



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

MANUAL DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PARA IMPLEMENTAÇÃO DE APRENDIZAGEM E
QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL PARA ADOLESCENTES
EM CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS
E EM SITUAÇÃO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

MANUAL DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PARA IMPLEMENTAÇÃO DE APRENDIZAGEM E
QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL PARA ADOLESCENTES
EM CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS
E EM SITUAÇÃO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL

Brasília, 2015

© 2015, Conselho Nacional do Ministério Público
Permitida a reprodução mediante citação da fonte

Composição do CNMP

Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Alessandro Tramuja Assad (Corregedor Nacional)
Luiz Moreira Gomes Júnior
Jeferson Luiz Pereira Coelho
Jarbas Soares Júnior
Antônio Pereira Duarte
Marcelo Ferra de Carvalho
Cláudio Henrique Portela do Rego
Alexandre Berzosa Saliba
Esdras Dantas de Souza
Leonardo de Farias Duarte
Walter de Agra Júnior
Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho
Fábio George Cruz da Nóbrega

Secretaria-Geral

Blal Yassine Dalloual
Wilson Rocha de Almeida Neto (Adjunto)

Elaboração

Geny Helena Fernandes Barroso Marques
Membro auxiliar da Comissão da Infância e
Juventude (CIJ)
Mariane Josviak
Procuradora do Trabalho (MPT/PR)
Sueli Teixeira Bessa
Procuradora do Trabalho (MPT/RJ)

Supervisão Editorial e Revisão

Assessoria de Comunicação Social e Cerimonial
(CNMP)



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (Biblioteca - CNMP)

Conselho Nacional do Ministério Público

Manual de atuação do Ministério Público para implementação de aprendizagem e qualificação profissional para adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas e em situação de acolhimento institucional / Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília : CNMP, 2015.

130 p.
978-85-67311-28-9

1. Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. Lei nº 12.594/12.
3. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE. CNMP.
I. Brasil. Conselho Nacional do Ministério Público.

CDU - 340

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| APRESENTAÇÃO | 5 |
| PREFÁCIO | 7 |
| 1. INTRODUÇÃO | 9 |
| 2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS | 11 |
| 3. A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL NA EFETIVAÇÃO DA APRENDIZAGEM E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DE ADOLESCENTES EM CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E EM SITUAÇÃO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL | 19 |
| 4. PROPOSTAS DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO | 21 |
| 5. PASSO A PASSO PARA POSSIBILITAR O ACESSO À PROFISSIONALIZAÇÃO AO JOVEM EM SITUAÇÃO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL E EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA, CONJUGANDO A LEI DA APRENDIZAGEM PROFISSIONAL E A LEI DO SINASE | 27 |
| 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS | 33 |
| ANEXO I – LEGISLAÇÃO | 35 |
| 2. Decreto n. 5.598, de 1º de dezembro de 2005 | 39 |
| 3. Portaria MTE n. 723, de 23 de abril de 2012 - DOU de 24.4.2012 | 51 |
| 4. Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012 – DOU de 19.1.2012 | 63 |
| 5. Lei n. 15.200, de 10 de julho 2006, do Estado do Paraná Publicado no Diário Oficial nº. 7264 de 10.7.2006 | 67 |
| 6. Lei n. 8.571, de 23 de junho 2014, do município de Campos dos Goytacazes - Publicado no Diário Oficial do município em 27.6.2014 | 69 |
| ANEXO II – MODELOS | 77 |
| MODELO 2 – Ofício à SRTE | 79 |
| MODELO 3 – Notificação às Entidades do Sistema S | 81 |
| MODELO 4 – Ofício ao município | 83 |
| MODELO 5 – Termo de Cooperação Técnica | 85 |

| | |
|--|------------|
| MODELO 6 – Termo de Destinação de Multa do MPT – PRT 4ª Região..... | 103 |
| MODELO 7 – Termo de Destinação de Multa do MPT Procuradoria do Trabalho do município de Nova Friburgo/RJ | 105 |
| MODELO 8 – Termo de Destinação de Multa do MPT – Procuradoria do Trabalho do município de Campos dos Goytacazes/RJ | 113 |
| MODELO 9 – Projeto de Lei para Instituição do Programa Adolescente Aprendiz no âmbito da Administração Pública Municipal | 115 |
| MODELO 10 – Termo de Cooperação Técnica | 123 |
| BIBLIOGRAFIA | 129 |

APRESENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 conferiu tratamento especial e privilegiado às crianças e aos adolescentes, consagrando a Doutrina de Proteção Integral e da Prioridade Absoluta, segundo a qual crianças e adolescentes passaram a ser vistos como sujeitos de direitos, em condições peculiares de desenvolvimento, sendo-lhes assegurada a prioridade absoluta na efetivação dos direitos fundamentais, na realização de políticas públicas e na destinação dos recursos necessários a sua execução.

Em virtude desse novo paradigma, as políticas de atendimento ao adolescente infrator deixaram de focar na mera repressão e passaram a se dedicar ao processo socioeducativo, buscando a responsabilização do adolescente pelo seu ato e, ao mesmo tempo, o resgate de sua cidadania. A aplicação das medidas socioeducativas, inseridas no contexto da Doutrina de Proteção Integral, deve ter caráter pedagógico, promover o fortalecimento de vínculos familiares e a reinserção do adolescente na comunidade, prevendo ações relacionadas à escolarização, à profissionalização e à cultura.

Assim, a presente obra apresenta a linha de atuação do Ministério Público visando à profissionalização dos adolescentes autores de ato infracional e em situação de acolhimento institucional, na perspectiva do que prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente, e à realização de ações de escolarização numa abordagem que observe o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e de capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Muito mais que a consolidação do trabalho realizado pela Comissão constituída no âmbito da Coordenadoria de Combate à Exploração do Trabalho de Crianças e Adolescentes do Ministério Público do Trabalho (COORDINFÂNCIA), este Manual é a contribuição do Ministério Público e do Conselho Nacional do Ministério Público para fomentar a concretização do direito à profissionalização e à escolarização dos adolescentes autores de ato infracional e dos adolescentes em situação de acolhimento institucional.

A Comissão da Infância e Juventude apresenta este Manual, elaborado no período de mandato do Ilustre Professor Dr. Luiz Moreira Gomes Júnior como Presidente da CIJ, na certeza de que se trata de importante contribuição para a efetiva garantia constitucional de proteção integral às crianças e aos adolescentes deste País.

Walter de Agra Júnior

Presidente da Comissão da Infância e Juventude
Conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público

PREFÁCIO

Com a publicação da Lei n. 12.594/12, foi instituído o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE – e regulamentada a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescentes autores de ato infracional.

Construído com a base principiológica da Doutrina da Proteção Integral, o SINASE visa a dar atendimento aos adolescentes que cumprem medidas socioeducativas, prevendo ações relacionadas à escolarização, à profissionalização, à cultura, à saúde, ao fortalecimento do vínculo familiar e à reinserção do adolescente na comunidade. Assim, as medidas socioeducativas devem ser aplicadas em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e observar o estado peculiar em que se encontram os adolescentes na condição de pessoas em desenvolvimento.

Nesse contexto, justifica-se a atuação do Ministério Público, a quem incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais e indisponíveis, entre eles os relativos à criança e ao adolescente, no intuito de identificar a observância do direito dos adolescentes privados de liberdade de ter propiciada escolarização e profissionalização, na forma do disposto no artigo 124, IX, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com base nessa demanda instituiu-se comissão em cumprimento ao deliberado na XXV Reunião Nacional da Coordenadoria de Combate à Exploração do Trabalho de Crianças e Adolescentes do Ministério Público do Trabalho – COORDINFÂNCIA – para estudo da implementação do direito à profissionalização para adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas.

O material que resultou do trabalho dessa comissão, constituída pelas Procuradoras do Trabalho Geny Helena Fernandes Barroso Marques, Mariane Josviak e Sueli Teixeira Bessa, abordou, no plano teórico e normativo, a sistematização das práticas existentes no Brasil, apresentando proposta de

atuação para implementação da aprendizagem e qualificação profissional dirigida a adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meios aberto e fechado e em situação de acolhimento institucional.

É com grande satisfação que a Comissão da Infância e Juventude – CIJ – do Conselho Nacional do Ministério Público faz a entrega e a divulgação desse importante instrumento para a concretização do direito à profissionalização e escolarização dos adolescentes autores de ato infracional, bem como dos adolescentes em situação de acolhimento institucional, na perspectiva do que prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente, numa abordagem que observe o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e à capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

A todos os membros e servidores que auxiliaram, direta ou indiretamente, na construção deste manual, o agradecimento do Conselho Nacional do Ministério Público.

Prof. Dr. Luiz Moreira Gomes Júnior

Presidente da Comissão da Infância e Juventude

(setembro/2013 a abril/2015)

Conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público

(biênios 2010/2012 e 2013/2015)

1. INTRODUÇÃO

Com base no deliberado na XXV Reunião Nacional da Coordenadoria de Combate à Exploração do Trabalho de Crianças e Adolescentes do Ministério Público do Trabalho – COORDINFÂNCIA – instituiu-se comissão para estudo da implementação do direito à profissionalização para adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas.

Neste estudo, pretende-se abordar, no plano teórico e normativo, a sistematização das práticas existentes no Brasil e a proposta de um modelo de atuação para implementação de escolarização e aprendizagem profissional dirigida a adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meios aberto e fechado.

De início, saliente-se que foi realizada análise da legislação aplicável à espécie, notadamente que prevê o direito de profissionalização, via aprendizagem, bem como da Lei n. 12.594/12, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE – e regulamentou a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescentes, autores de ato infracional; tudo a fim de aferir a viabilidade de implementação da aprendizagem para esse público específico.

Sob o prisma teórico, aventaram-se algumas possibilidades de implementação, observadas certas peculiaridades, especialmente para os adolescentes que cumprem medidas em meio fechado. Posteriormente, a comissão entendeu pertinente, com vista a nutrir o estudo de análises de casos práticos, realizar visita em instituição com experiência em cursos de aprendizagem e profissionalizantes a adolescentes autores de ato infracional e, ainda, em instituição não implementadora do direito de profissionalização. Na busca, tomou-se ciência de duas instituições: uma no Estado da Bahia e outra no Estado do Rio Grande do Sul, optando-se pela visita à última. Com relação à instituição não implementadora, foi realizada visita, por um dos Membros da Comissão, de instituição localizada no município de Campos dos Goytacazes/RJ.

Por fim, com base nas informações colhidas, consolidou-se estudo para implementação de aprendizagem para adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meios aberto e fechado, bem como para adolescentes em situação de acolhimento institucional.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1 A evolução da Legislação de Proteção da Criança e do Adolescente

A Constituição Federal de 1988, marco jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos no Brasil, ao estabelecer novos princípios e garantias de direitos individuais, conferiu tratamento especial e privilegiado às crianças e aos adolescentes, abrigando a denominada “Doutrina de Proteção Integral e da Prioridade Absoluta”, segundo a qual crianças e adolescentes passaram a ser vistos como sujeitos de direitos que devem ser colocados a salvo de qualquer forma de opressão ou exploração que desrespeite sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, constando da Constituição Federal de 1988, notadamente no *caput* do artigo 227, que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Como assevera Moacyr Motta da Silva (1998)¹, a doutrina da proteção integral

afirma o valor intrínseco da criança como ser humano; a necessidade de especial respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento; o valor prospectivo da infância e da juventude, como portadora da continuidade de seu povo e da espécie e o reconhecimento da sua vulnerabilidade, o que torna as crianças e adolescentes merecedores de proteção integral por parte da família, da sociedade e do Estado, o qual deverá atuar através de políticas específicas para promoção e defesa de seus direitos.

¹ SILVA, Moacyr Motta da, VERONESE, Josiane Rose Petry. *A Tutela Jurisdicional dos Direitos da Criança e do Adolescente*. São Paulo: LTr, 1998.

No campo infraconstitucional, competiu à Lei n. 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, por menção expressa em seu artigo 1º, disciplinar a proteção integral à criança e ao adolescente, declarando em seu artigo 3º que são assegurados aos adolescentes, como pessoas em desenvolvimento, além de todos os direitos humanos inerentes à pessoa humana, o direito à proteção integral, cujo fundamento se baseia na prioridade absoluta, atribuindo ao Estado o dever de assegurar esses direitos, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual, em condições de liberdade e dignidade.

Há que se destacar que a doutrina da proteção integral, fundamento do Estatuto da Criança e do Adolescente, substituiu a doutrina da situação irregular, rompendo com a concepção do Código de Menores, que se limitava a tratar daqueles que se enquadravam no modelo predefinido de situação irregular, passando a atribuir caráter universal e natureza jurídico-social ao tratamento destinado ao adolescente autor de ato infracional.

Em razão desse novo paradigma, as políticas de atendimento à criança e ao adolescente deixaram de focar a mera repressão e passaram a se dedicar ao processo socioeducativo. Assim, aos adolescentes em conflito com a lei passaram a ser aplicadas medidas socioeducativas que buscam a responsabilização do adolescente pelo seu ato e, ao mesmo tempo, o resgate de sua cidadania.

O que se pretende com o atual sistema de medidas socioeducativas, como destacado por Josiane Veronese², é a superação das velhas concepções autoritárias de defesa social e de caráter retributivo, pois sabe-se que a melhor alternativa de superação à violência é a emancipação humana, e somente a promoção de alternativas educativas e sociais são capazes de apresentar novos horizontes.

Com a publicação da Lei n. 12.594/12, foi instituído o SINASE e regulamentada a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescentes autores de ato infracional. O SINASE consiste em Política

² VERONESE, Josiane Rose Petry; LIMA, Fernanda da Silva. O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE): breves considerações. In: REVISTA BRASILEIRA ADOLESCÊNCIA E CONFLITUALIDADE, v. 1, 2009.

Pública, articulada com as demais políticas imersas no Sistema de Garantias dos Direitos das Crianças e do Adolescente, com a finalidade de propiciar atendimento aos adolescentes em conflito com a lei. Além da disciplina conferida pela Lei n. 12.594/12, o SINASE segue as diretrizes estabelecidas pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como pelos documentos internacionais que embasam a promoção e a proteção dos direitos da criança e do adolescente no âmbito do sistema de direitos humanos.

As medidas socioeducativas devem ser aplicadas em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e observar o estado peculiar em que se encontram os adolescentes na condição de pessoas em desenvolvimento. A aplicação das medidas socioeducativas deve ter caráter pedagógico, promover o fortalecimento de vínculos familiares e a reinserção do adolescente na comunidade, prevendo ações relacionadas à escolarização, à profissionalização e à cultura.

Assim, o presente manual busca desenvolver ações relacionadas à profissionalização dos adolescentes autores de ato infracional, bem como dos adolescentes em situação de acolhimento institucional, na perspectiva do que prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente, e realizar ações de escolarização numa abordagem que observe o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, e de capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

2.2 Base principiológica

No tocante aos princípios constitucionais referentes à criança e ao adolescente, cabe destacar o princípio do interesse superior que consta da Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Presidente da República e aprovada pelo Congresso Nacional, parte integrante do ordenamento jurídico brasileiro por força do artigo 5º, §§2º e 3º, da Constituição Federal, por referir-se a um tratado de direitos humanos.

Consoante Hélia Barbosa (2013),³

esse interesse maior está associado ao valor da dignidade humana, ou seja, é a própria dignidade inviolável da criança e do adolescente e tem o sentido de norma fundamental, porque ultrapassa os liames do ordenamento jurídico, devendo ser respeitado por todos, pelo seu caráter *erga omnes*, isto é, direito oponível a todos. Daí que toda pessoa e autoridade pública ou privada tem o dever de respeitá-los e sobretudo, protegê-los com sentimento de justiça, assegurando-lhes os direitos fundamentais e coibindo todas as formas de ameaças, violações e violências a esses direitos.

Com base nessa definição, surgiu a Doutrina da Proteção Integral, tanto no Estatuto da Criança e do Adolescente quanto na Constituição Brasileira, a prestigiar a prioridade absoluta da criança, do adolescente e do jovem, a exprimir valores de proteção, de defesa e garantia dos direitos de crianças, adolescentes e jovens, com o consectário lógico que recursos públicos sejam efetivamente destinados para a produção do bem comum da infância, adolescência e juventude brasileira, a fim de que efetivamente o orçamento prestigie e proteja os direitos assegurados por força de lei.

A doutrina da proteção integral prevista na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e na Lei n. 8.069/90 dispõe que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, sendo-lhes conferidas todas as garantias fundamentais a essa condição, e os reconhece como pessoas em desenvolvimento, além de dispor que cabe à família, ao Estado e à sociedade o dever de assegurar seus direitos fundamentais e de proteção com prioridade absoluta (artigo 227, CF/88).

A primazia da criança e do adolescente, em face ao interesse superior, e a doutrina da Proteção Integral pontuam a necessária defesa da criança e do adolescente, sendo imprescindível esquecer-se das normativas constantes de 1964, da criação da Fundação Nacional de Atendimento ao Bem Estar do Menor e do Código de Menores de 1979, que visava a vigiar e punir jovens em sua maioria oriundos das classes populares.

³ BARBOSA, Hélia. A arte de interpretar o princípio do interesse superior da criança e do adolescente à Luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos. In: REVISTA DE DIREITO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE – RDIJ, ano I, jan.-jun. 2013.

Mister se faz, assim, a defesa daquele que incidiu em atos infracionais e que cumpre medidas socioeducativas, em meio aberto ou fechado, com fundamento nos princípios acima delineados, base do conjunto valorativo para interpretar e aplicar a Lei n. 8069/90 e a Lei do SINASE. Nas palavras de Amim (2007, p.15):⁴

No campo formal a doutrina da proteção integral está perfeitamente delineada. O desafio é torná-la real, efetiva, palpável. A tarefa não é simples. Exige conhecimento aprofundado da nova ordem, sem esquecermos as lições e experiências do passado. Além disso, e principalmente, exige um comprometimento de todos os agentes – Judiciário, Ministério Público, Executivo, técnicos, sociedade civil, família – em querer mudar e adequar o cotidiano infanto-juvenil a um sistema garantista.

2.3 Aprendizagem e profissionalização

Construído na base principiológica da Doutrina da Proteção Integral, o SINASE visa a dar atendimento aos adolescentes que cumprem medidas socioeducativas, prevendo ações relacionadas à escolarização, à profissionalização, à cultura, à saúde, ao fortalecimento do vínculo familiar e à reinserção do adolescente na comunidade.

Tal se dá levando-se em consideração que tais adolescentes encontram-se em situação de extrema defasagem escolar, majoritariamente afastados da escola na época do cometimento do ato infracional ou do acolhimento, sem qualificação ou experiência profissional. Assim, considera-se que a sua origem é predominantemente das famílias de renda mais baixa. Os adolescentes que cumprem medidas socioeducativas e que estão em situação de acolhimento institucional compõem a parcela mais vulnerável da população, uma vez que, além da baixa escolaridade e do afastamento da escola e do mercado de trabalho, enfrentam o estigma pelo seu envolvimento com a criminalidade.

⁴ AMIM, Andréa Rodrigues. “Doutrina da Proteção Integral” e “Princípios Orientadores do Direito da Criança e do Adolescente”. In: MACIEL, Kátia (coord.). Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007.

Nesse contexto, justifica-se a atuação do Ministério Público do Trabalho, a quem incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais e indisponíveis, entre eles os relativos à criança e ao adolescente, decorrentes das relações de trabalho, a rigor do disposto no artigo 83 da Lei Complementar n. 75/93, no intuito de identificar a observância do direito dos adolescentes privados de liberdade de ter propiciada escolarização e profissionalização, na forma do disposto no artigo 124, IX, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com efeito, o desafio do Ministério Público do Trabalho é desenvolver ações que estabeleçam parcerias para a oferta de qualificação profissional e de acesso ao mercado de trabalho por meio de programas de aprendizagem que dimensionem toda complexidade e peculiaridades dos jovens em cumprimento de medidas socioeducativas de internação e em situação de acolhimento institucional.

Cumprir destacar a relevância da aprendizagem no que se refere à proposição de ações para garantir o acesso ao direito do trabalho para adolescentes e jovens, como alternativa de enfrentamento ao ato infracional. De fato, a inclusão dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa em programa de aprendizagem pode ser um dos meios representativos de marco diferencial para um novo projeto de vida, longe de conflitos com a lei.

A profissionalização do adolescente e do jovem trabalhador é direito constitucionalmente garantido, previsto no artigo 227 da Constituição Federal, e sua efetivação é dever da família, da sociedade e do Estado. Pela nova ordem conceitual e legal, a profissionalização dos adolescentes assume a ordem de direito, devendo, portanto, estar inserido e implementado no âmbito da política educacional e, dessa forma, propiciar a aprendizagem que, em decorrência direta do comando constitucional, impõe-se como direito prioritário nas relações de trabalho. Para tanto, deve-se respeitar o desenvolvimento de cada pessoa, notadamente dos adolescentes em situação de vulnerabilidade, e adequar a capacitação profissional ao mercado de trabalho.

A aprendizagem, na forma dos artigos 424 a 433 da Consolidação das Leis do Trabalho, é importante instrumento para assegurar a profissionalização de adolescentes, na medida em que permite sua inserção simultânea no mundo

do trabalho e em cursos de formação profissional, com garantia de direitos trabalhistas e previdenciários.

A Lei n. 11.180/05 franqueia o instituto da aprendizagem ao maior de 14 e menor de 24 anos de idade, e a Lei n. 10.097/00 (Lei de Aprendizagem) prevê cotas obrigatórias para a contratação de adolescentes e jovens aprendizes na quantidade de no mínimo 5% e no máximo 15% do número de trabalhadores existentes em cada estabelecimento em cujas funções demandam formação profissional.

No contrato de aprendizagem, o empregador se compromete a assegurar ao adolescente inscrito em programa de aprendizagem a formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico; o aprendiz se compromete a executar as tarefas necessárias a essa formação. Tal formação técnico-profissional caracteriza-se por atividades práticas desenvolvidas nos estabelecimentos contratantes, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho; e atividades teóricas ministradas por instituição do sistema de Serviços Nacionais de Aprendizagem – Sistema S –, para qual o empregador contribui legalmente para a prestação do serviço, bem como pelas instituições sem fins lucrativos e Centros Federais de educação tecnológica.

A aprendizagem profissional, no entanto, carece de aplicabilidade eficaz, especialmente no que diz respeito aos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas e em situação de acolhimento institucional. Com efeito, ainda permanece uma lacuna na aplicação da Lei n. 12.594/12 no que tange à obrigação dos estabelecimentos de qualquer natureza ofertarem vagas de aprendizes a adolescentes abrangidos pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE.

Nesse contexto, justifica-se a atuação do Ministério Público do Trabalho, no exercício de sua função promocional de tutelar o direito à profissionalização de adolescentes em situação de vulnerabilidade social, proporcionando a qualificação profissional e, por via de corolário, melhor e mais digna inserção no competitivo mercado de trabalho, tornando-os capazes de exercer sua plena cidadania.

3. A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL NA EFETIVAÇÃO DA APRENDIZAGEM E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DE ADOLESCENTES EM CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E EM SITUAÇÃO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL

A atuação do Ministério Público Estadual, por seus Promotores de Justiça, e do Ministério Público do Trabalho, por seus Procuradores do Trabalho, em face de situações que caracterizam violação ou ameaça a direitos fundamentais da criança e do adolescente, deve ocorrer de forma prioritária. E assim o é diante da verificação de não observância do direito à escolarização e profissionalização de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas e em situação de acolhimento institucional.

Desse modo, a linha metodológica que orienta este manual indica as principais formas de atuação, que poderão ser protagonizadas por membros do Ministério Público dos Estados ou por membros do Ministério Público do Trabalho, seja em atuação isolada, seja em atuação conjunta, norteadas para a efetividade da proteção e a garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Busca-se, portanto, estabelecer estratégias de atuação do Ministério Público Brasileiro para a efetivação da escolarização e da aprendizagem profissional de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas e em situação de acolhimento institucional, tendo como parâmetros as regras constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente, nas Leis n. 10.097/00 e n. 11.180/05 e na Lei n. 12.594/12, que instituiu o SINASE.

4. PROPOSTAS DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

4.1 Profissionalização com viés apenas de qualificação

Apresenta-se a proposta de atuação na profissionalização com viés apenas de qualificação (para adolescentes que cumprem medidas socioeducativas e em situação de acolhimento institucional). Concomitantemente, propõe-se aceleração pedagógica e habilidades para recuperação da autoestima e sensibilização, envolvendo o acompanhamento decisivo da assistência social.

Inquestionável a possibilidade de profissionalização com tal vertente, até porque pode ser viabilizada não apenas pelo Sistema S, mas por entidades que tenham reconhecida capacidade técnica para ministrar cursos de qualificação e, ainda, experiência em desenvolver projetos com o público-alvo aqui tratado.

Nos cursos de qualificação deverão ser observadas as diretrizes gerais, curriculares e outras demandas do mundo do trabalho vinculadas ao empreendedorismo e à economia solidária, previstas no artigo 10 da Portaria n. 723/2012 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Vale salientar que a qualificação pode ser a “porta de acesso” dos adolescentes à profissionalização, pois os fatos demonstram que, de forma majoritária, os jovens em conflito com a lei têm defasagem significativa com relação à faixa etária/escolarização.

Não se pode olvidar, contudo, que a defasagem série/faixa etária dos adolescentes que cumprem medidas socioeducativas não será afastada e continuará sendo um dos óbices para ingresso em cursos de aprendizagem propriamente ditos, objetivo a ser alcançado pela atuação do Ministério Público do Trabalho caso sejam adotadas práticas pedagógicas arcaicas.

Há necessidade de uma metodologia voltada à valorização do saber e que busque desenvolver ações socioeducativas aptas a potencializar as situações de aprendizagem e as possibilidades desses adolescentes de

desenvolver múltiplas habilidades. Enfim, mecanismos efetivos e relevantes para aceleração pedagógica a fim de corrigir a distorção existente. O adolescente em conflito com a lei, que é a expressão mais grave da exclusão social, será valorizado pelo que tem e não pela defasagem que traz consigo, fruto da própria exclusão.

Além disso, para se obter êxito em tal aceleração, há necessidade de os profissionais que forem atuar junto a tais adolescentes serem devidamente capacitados para tanto, inclusive com conhecimentos básicos relacionados a Direitos Humanos. A capacitação deve considerar, inclusive, que o processo educacional não se limita à mera transmissão de conhecimentos e, ainda, que o espaço educativo deve ser considerado mais amplo, além dos muros da escola, incorporando outros locais e recursos que a própria comunidade oferece. Enfim, deve-se considerar que há espaços de educação formal, mas que também não podem ser desprezados os espaços educativos informais, como por exemplo, quadras esportivas, parques, museus, teatros, cinemas e outros.

Além do exposto, as práticas pedagógicas não podem passar ao largo de buscar o envolvimento e a participação da família, pois a educação é um processo que extrapola as responsabilidades da escola.

De outro giro, e *concomitantemente*, devem ser utilizados meios pedagógicos para que os adolescentes possam ter repercussão de suas falas, direito que comumente lhes é negado, ante a marca que lhes é impingida como jovens em “conflito com a lei”. São alguns deles:

a) Música, dança e outras manifestações artísticas

Mais que uma manifestação artística e elemento de sensibilização, as artes podem constituir meio de interação com os jovens. Por exemplo, o hip hop traz ínsito um movimento sociocultural acompanhado de ideologias, mensagens, tudo muito próximo à realidade dos adolescentes que residem nas periferias, e traz em si uma tendência de contestação social. No referido movimento estão englobadas várias formas de expressão, quais sejam,

música (pelo rap), dança, arte plástica (grafite) e DJ (discotecagem). É preciso, assim, utilizar tais instrumentos como mecanismos de interação com os jovens. Segundo o que defendem Oliveira Junior e Paixão Almeida (2013),⁵ ao discorrer tais recursos pedagógicos, o objetivo é mostrar que:

[...] podem ser de grande valia para modificação dos lugares que abrigam esses jovens fora da lei. Não estamos querendo fazer apologia ou enaltecer essas práticas pedagógicas e nem mostrar que esta é a solução para todos os problemas. Queremos sim, mostrar em que aspectos eles podem ser útil à educação. Queremos também evidenciar que as artes podem modificar a concepção de aprendizagem das escolas, uma vez que ela pode ser usada para abordar temas de diversos extratos da nossa sociedade. E é aí que está uma das vantagens de se usar o mesmo em sala de aula. Cada momento de situação da aprendizagem requer uma estratégia diferente, ou seja, esses insumos pedagógicos podem ser úteis em várias dessas ocasiões, bastando para isto apenas que o professor e a equipe que auxiliam esses jovens planejem atividades, sabendo o que transmitir para seus alunos.

Sendo assim é necessário que o professor organize um plano de ação para poder concluir o objetivo proposto através dos insumos pedagógicos utilizando de métodos avaliativos para conseguir cumprir o que foi proposto, pois o que pretende-se perante essas adolescentes é colaborar para sua formação social e profissional, ajudando na formação do senso crítico nos alunos e alunas. Precisamos prestar atenção que a escola deve preparar os alunos e alunas não só para o mundo de ideias, mas também precisa inserilos no mundo das imagens, trazendo eles a buscar uma perspectiva de vida tendo como pilar a reinterpretações dos assuntos abordados em sala de aula.

Seguindo a ideia de que precisa dar uma base escolar a essas adolescentes em conflito com a lei, o ensinar aqui proposto favorece uma nova visão da realidade, uma realidade em que o adolescente constrói um novo mundo para poder viver, não precisando mais buscar mecanismo ilícito para sua sobrevivência como forma de lutar pela visibilidade e por melhores condições de vida.

5 ALMEIDA, Rose Meire Paixão, JUNIOR, João Mouzart de Oliveira. Escolarização e Profissionalização no Cumprimento da Medida Socioeducativa. Regime em Semiliberdade: uma porta semiaberta para a inclusão ou exclusão social adolescente em conflito com a lei? In: REVISTA PENSAMIENTO PENAL, Edição 153, mar., 2013.

b) Implementação de outras oficinas que assegurem o direito de expressão

Há necessidade de fugir do “lugar comum” como, por exemplo, de atividades de artesanato (oficinas de bordados, de “biscuit”, entre outras) e buscar implementação de oficinas que possam, de fato, despertar o interesse dos adolescentes e proporcionar o exercício do direito à *fala*. Como sugestões, além dos gêneros já especificados no item anterior, oficinas ligadas à pintura de telas, contagem de histórias, música (buscando desenvolver habilidades com instrumentos), teatro (artes dramáticas), área da beleza e estética, habilidades de leitura.

c) Atividades desportivas

É cediço que o esporte pode ser um importante aliado para que sejam mantidos hábitos saudáveis e, ainda, para que sejam incorporadas regras disciplinares de forma natural, sem a utilização de métodos impostos. A razão é simples: a própria prática exige atenção especial para a forma física e a observância de regras que são inerentes a cada uma das modalidades. Contudo, deve ficar claro que não se está referindo, por exemplo, a simplesmente proceder “à entrega de uma bola” a um grupo de adolescentes, mas, sim, de uma atividade desportiva sistematizada, com objetivos definidos, havendo necessidade de profissional devidamente capacitado à frente da atividade para desenvolver o potencial dos adolescentes no setor e, ainda, despertar o interesse na área esportiva.

Enfim, a aceleração pedagógica deve vir acompanhada não apenas das práticas acima descritas mas também de dinâmicas voltadas à busca de resgate de autoestima/valores e sensibilização. Para tanto, relevante a articulação, no mínimo, entre Saúde/Assistência/Educação/Cultura/Esporte. No caso em tela, essa articulação é essencial, a fim de buscar ações coordenadas e voltadas a tal público.

4.2 Profissionalização por meio da aprendizagem

Apresenta-se a proposta de atuação na profissionalização por meio da aprendizagem, tendo por objetivo contribuir para inserção dos adolescentes em situação de acolhimento institucional e em cumprimento de medidas socioeducativas, com idade entre 14 e 24 anos, no mundo do trabalho, com base no disposto na Lei n. 10.097/2000.

a) Aprendizagem em meio fechado

Aprendizagem para adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio fechado. Possibilidade de empresas de médio e grande porte montarem uma estrutura dentro da unidade em que está ocorrendo o cumprimento da medida socioeducativa ou de ambiente simulado, quando a atividade assim o exigir, com acompanhamento direto da parte prática por seus prepostos.

Cumprir destacar que a empresa deve participar efetivamente da parte prática da aprendizagem, nos moldes dos dispositivos legais que regem a matéria, não apenas custeando e procedendo à formalização do vínculo. Tal possibilidade, inclusive, deve ser apresentada como alternativa para empresas que enfrentam dificuldades na contratação de aprendizes com mais de 18 anos.

b) Aprendizagem em meio aberto

Aprendizagem para adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto e em situação de acolhimento institucional. Na hipótese de aprendizagem na Administração Pública, sugere-se a instituição de lei dispondo sobre aprendizagem pelo próprio Poder Público municipal e estadual, criando vagas para atendimento a tal público, a exemplo da Lei n. 15.200, de 2006, do Estado do Paraná e legislação posterior e de diversos municípios no País, com ressalva que a contratação, preferencialmente, deverá se dar de maneira indireta.⁶

⁶ Lei e regulamentação anexas.

A implementação poderá se dar, também, por meio de convênios e parcerias com entidades que desenvolvam programas de aprendizagem mediante prévio processo licitatório, preferencialmente com previsão legal do programa e da destinação dos recursos.

Em caso de opção de realização de aprendizagem na Administração Direta, é necessária a observância dos seguintes pressupostos de validade constitucional do programa: possibilidade de contratação direta, pela própria Administração Pública, ou indireta, mediante contratação de instituições credenciadas; previsão orçamentária respectiva, seja para a contratação direta seja para a indireta; previsão, em lei autorizativa específica, da possibilidade de contratar aprendizes, em se tratando de contratação direta; realização de teste seletivo entre aqueles que preenchem o requisito, para o resguardo do princípio da impessoalidade e da moralidade.

Além da atuação na Administração Pública, o Ministério Público do Trabalho deve atuar para inclusão de adolescentes aprendizes em empresas privadas, com fundamento no princípio da solidariedade social e nas disposições constantes na CLT, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei do SINASE.

No desenvolvimento do contrato de aprendizagem deverá haver especificação de continuidade do curso mesmo após o encerramento do cumprimento da medida socioeducativa, não havendo vinculação entre a vigência do contrato de aprendizagem e o cumprimento da medida.

Independente de qual a medida a ser cumprida pelo adolescente, o Projeto de Profissionalização, por meio da aprendizagem, deverá prever processo de aceleração pedagógica e desenvolvimento de habilidades que resgatem a autoestima do adolescente. Do mesmo modo, deverão ser observadas todas as normativas referentes à aprendizagem.

5. PASSO A PASSO PARA POSSIBILITAR O ACESSO À PROFISSIONALIZAÇÃO AO JOVEM EM SITUAÇÃO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL E EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA, CONJUGANDO A LEI DA APRENDIZAGEM PROFISSIONAL E A LEI DO SINASE

Passa-se a traçar uma proposta de atuação do Ministério Público, contemplando as possibilidades e os instrumentos legais disponíveis, mediante fixação de políticas públicas destinadas a profissionalizar, na modalidade aprendizagem, adolescentes em situação de acolhimento institucional e em cumprimento de medidas socioeducativas em parceria com as instituições aptas, contribuindo no processo de socialização, organização, formação e inclusão dos adolescentes.

5.1 Levantamento de dados

Como primeira etapa do desenvolvimento do projeto de atuação, propõe-se fazer levantamento de dados para identificar os atores com maior potencial para atendimento aos objetivos do presente projeto.

a) Instauração de Procedimento Promocional para desenvolvimento do Projeto de Aprendizagem e qualificação profissional de adolescentes em situação de acolhimento institucional e em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto e fechado.⁷

Os Procedimentos Promocionais não se sujeitam aos prazos da Resolução n. 69/2007, do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, porquanto referida resolução regulamenta a atuação de natureza investigativa, que se dá por meio do Inquérito Civil, ao passo que os expedientes promocionais têm por objeto a efetivação dos direitos fundamentais por meio de ações afirmativas de natureza promocional.

⁷ Modelo 1 – Despacho de Instauração de Procedimento Promocional.

Caberá ao membro do Ministério Público do Trabalho entrar em contato com o Ministério Público Estadual e a Justiça Estadual (Comissão da Infância e Adolescência) para estabelecer a melhor forma de atuação naquela unidade da Federação a fim de viabilizar a profissionalização dos jovens que cumprem medidas socioeducativas em meio aberto e fechado e em situação de acolhimento institucional.

b) Identificação do município com Unidade de Internação onde será desenvolvido o Projeto.

Nesse caso, sugere-se que seja expedido ofício à Administração Pública Estadual, requisitando a relação das unidades socioeducativas existentes no Estado, e informações sobre o valor destinado à área da infância e adolescência, excluídos educação e saúde, no seu orçamento.

Da mesma maneira deverá ser expedido ofício ao município com o intuito de informar se 5% do seu orçamento está sendo destinado a área da infância e adolescência, conforme deliberação do CONANDA, extraída de Conferência da Criança e do Adolescente, e de que modo.

Após, caberá ao Procurador do Trabalho identificar o(s) município(s) em que iniciará o projeto piloto; posteriormente, caberá ao Estado reproduzir a medida com o apoio do Ministério Público, nos municípios restantes.

c) Identificação de pessoas jurídicas sediadas no município eleito para desenvolvimento do projeto, obrigadas a contratar aprendizes.

Cumprido destacar que a empresa deve participar efetivamente da parte prática da aprendizagem, nos moldes dos dispositivos legais que regem a matéria, não apenas custeando e procedendo à formalização do vínculo. Tal possibilidade, inclusive, deve ser apresentada como alternativa para empresas que enfrentam dificuldades na contratação de aprendizes maiores de 18 anos.

Sugere-se a expedição de ofício à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego – SRTE – requisitando informações acerca das empresas da região.⁸

⁸ Modelo 2 – Ofício à SRTE.

d) Identificação das entidades do Sistema S e entidades sem fins lucrativos existentes no município, que prestem serviços de aprendizagem profissional.

Cabe destacar que as entidades integrantes do Sistema S – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), Serviço Nacional de Aprendizagem em Transporte (SENAT) e Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP) – tiveram inseridas, em suas respectivas leis criadoras, padrões de conduta direcionados à oferta de profissionalização aos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas.

Tais padrões de conduta, muito embora lhe tenham sido cominados pela Lei do SINASE com traço de facultatividade e escolha, precisam ser compreendidos como obrigatoriedade, pois correspondem a ações que compõem obrigações imprescindíveis para o preenchimento material do direito fundamental à profissionalização.

Assim, cabe a todas as entidades do Sistema S obrigatoriamente, e não facultativamente, aplicar recursos para que jovens em cumprimento de medidas socioeducativas sejam atendidos na modalidade aprendizagem profissional, pois são custeados com 1% das folhas de pagamento da Indústria, Comércio, Transporte, Rural e Cooperativas, e esse recurso é recolhido impositivamente, configurando-se em verba de natureza tributária.

Ademais, os Decretos n. 6633/08 do SENAC e n. 6625/08 do SENAI preveem a progressividade na oferta da gratuidade pelas entidades do Sistema S acima citadas; ou seja, o SENAC e o SENAI deverão ofertar até 2015, progressivamente, vagas gratuitas para qualificação e aprendizagem profissional.

Sugere-se a expedição de notificações às entidades do Sistema S da região para que informem os cursos de aprendizagem ofertados, com as respectivas estruturas curriculares, e sua possibilidade de adequação e aplicação a adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas e em situação de acolhimento institucional.⁹

⁹ Modelo 3 – Notificação às entidades do Sistema S.

Na hipótese de ausência de entidade do Sistema S no município selecionado, deve ser realizada seleção de entidade sem fins lucrativos (ESFL) ou escola técnica, mediante prévio processo licitatório. A entidade contratada deve estar registrada no Cadastro Nacional de Aprendizagem do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE –, bem como no Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo município, além de ter Curso de Aprendizagem devidamente validado pelo MTE.

e) Identificação dos adolescentes em situação de acolhimento institucional e em cumprimento de medidas socioeducativas no município.

Sugere-se a expedição de ofício ao município.¹⁰ Sugere-se, também, posteriormente, uma ampliação do projeto para envolver também os adolescentes e jovens de 14 a 24 anos em situação de vulnerabilidade social, cujas famílias percebam até meio salário mínimo per capita, observada a Lei de Assistência Social.

f) Aprendizagem na Administração Pública

O poder público pode e deve, em razão da sua obrigação de zelar pela infância e adolescência, instituir a aprendizagem profissional na Administração Pública Direta e Indireta, sendo necessária Lei municipal, Estadual ou Federal, conforme a Unidade Federativa na qual será desenvolvido o projeto. Cabe destacar que não se estará legislando sobre Direito do Trabalho, mas a respeito da área da criança e do adolescente, não havendo que se falar em ausência de competência legislativa. Quanto à obrigação de empresa pública e sociedade de economia mista contratar, segue-se o Decreto n. 5.598/05 (Modelos - Lei do Município de Curitiba e Estado do Paraná).

5.2 Audiência e Termo de Cooperação

Após a reunião das informações preliminares, sugere-se a realização de audiência com participação de representantes do Estado, do município, do Ministério Público do Trabalho, do Ministério Público Estadual, da Justiça Estadual, do Ministério do Trabalho e Emprego, do Conselho Tutelar, do

¹⁰ Modelo 4 – Ofício ao Município.

Conselho de Direitos, do Sistema S ou da Instituição sem Fins Lucrativos, bem como dos representantes da unidade social de atendimento para assinatura de Termo de Cooperação Técnica.¹¹

Cabe ao Estado e ao município destinar verba para viabilizar o projeto. Cabe ao Sistema S destinar vagas gratuitas aos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas e em situação de acolhimento institucional.

5.3 Execução

a) Inspeção

No que diz respeito ao desenvolvimento do Projeto, é recomendável a realização de inspeção *in loco* na Unidade de Internação em que será realizado, para verificação da adequação de suas instalações físicas aos objetivos do projeto. Há necessidade, ainda, de verificação da capacitação dos profissionais que forem atuar junto aos adolescentes.

b) Seleção dos Adolescentes

Na seleção dos adolescentes em situação de acolhimento institucional e em cumprimento de medidas socioeducativas para participação do Programa de Aprendizagem, será dada prioridade aos adolescentes em cumprimento de medidas por período superior a seis meses. Os que cumprem medidas por período inferior a seis meses deverão ser inseridos em Programa de Qualificação pelo Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – PRONATEC.

Uma vez selecionados, os adolescentes deverão firmar contrato de trabalho especial com a empresa contratante, que assinará a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS – e ficará responsável pelo cumprimento de todos os direitos trabalhistas e previdenciários dos aprendizes.

Há que se destacar que a seleção aqui tratada refere-se à escolha dos adolescentes com perfil para participação do Programa de Aprendizagem específico, e não submissão a qualquer teste de seleção que favoreça a exclusão social.

¹¹ Modelo 5 – Termo de Cooperação Técnica.

c) Sensibilização das empresas contratantes

Considerando a especificidade do Programa Aprendizagem e Qualificação Profissional de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto e fechado, bem como o público-alvo, é imprescindível a realização de eventos (audiências, audiências públicas, seminários) para estimular a contratação de aprendizes desse Programa pelas empresas.

Tais eventos devem objetivar a explicação do programa e seu viés social, sua importância e seu caráter transformador da realidade socioeconômica e pessoal dos beneficiários, contribuindo para a formação de profissionais e cidadãos, baseando-se no resgate da autoestima e do aprendizado.

Cabe ao Promotor ou Procurador estimular empresas para que montem a sua unidade produtiva dentro da Unidade de Socioatendimento; e fomentar a contratação de aprendizes que cumprem medidas socioeducativas por Município, Estado e União.

d) Sugere-se a destinação de multas para unidades socioeducativas de atendimento, a fim de viabilizar a melhoria das instalações e possibilitar a aprendizagem profissional, conforme modelos anexos já implantados em Procuradorias Regionais do Trabalho e Procuradorias do Trabalho em municípios (PRT 4^a Região, PTM de Nova Friburgo e PTM de Campos dos Goytacazes).¹²

¹² Modelos 6, 7 e 8 – Termos de destinação de multa do MPT – PRT da 4^a Região, PTM de Nova Friburgo e PTM de Campos dos Goytacazes.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, pode-se sintetizar que neste projeto buscou-se o desenvolvimento de um modelo de atuação do Ministério Público mediante fixação de políticas públicas destinadas a profissionalizar adolescentes em situação de acolhimento institucional e em cumprimento de medidas socioeducativas na modalidade aprendizagem, em parceria com as instituições aptas, contribuindo no processo de socialização, organização, formação e inclusão dos adolescentes.

As ações a serem desenvolvidas deverão ser conjuntas, concentradas em uma determinada área e espaço de tempo – com definição prévia das áreas a serem investigadas – e planejadas de maneira a exponenciar seus resultados, priorizando a coordenação entre as várias forças nacionais e locais.

Ao final, com a inserção de adolescentes autores de ato infracional e adolescentes em situação de acolhimento institucional no mundo do trabalho formal, busca-se a redução da vulnerabilidade social dos adolescentes e o aumento de sua autoestima, bem como o resgate de sua cidadania, objetivo principal deste manual que se pretende venha a nortear a atuação dos membros do Ministério Público.

A profissionalização na modalidade aprendizagem profissional, precipuamente, além de outras modalidades citadas neste estudo, conduzem a previsão teórica de medidas práticas e legais já adotadas em alguns Estados da Federação, mas com o viés de transformar em uníssono no nosso País a sua aplicação a fim de possibilitar que inúmeros adolescentes que cumprem medidas socioeducativas e que se encontram em situação de acolhimento institucional tenham seus direitos resguardados, associando a profissionalização à escolarização obrigatórias. Com a adoção das medidas descritas no presente manual, faz-se com que a cidadania desses jovens possa ser prestigiada com sucesso e garantida efetivamente a prioridade absoluta do adolescente que já está sendo responsabilizado com o cumprimento de medida socioeducativa.

ANEXO I – LEGISLAÇÃO

1. Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (artigos 428 a 433)

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e freqüência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

§ 2º Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora.

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência.

§ 4º A formação técnico-profissional a que se refere o caput deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.

§ 5º A idade máxima prevista no *caput* deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência.

§ 6º Para os fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz portador de deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.

§ 7º Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a frequência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental.

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

a) revogada;

b) revogada.

§ 1º A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional.

§ 1º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o *caput*, darão lugar à admissão de um aprendiz.

§ 2º Os estabelecimentos de que trata o *caput* ofertarão vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais.

Art. 430. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber:

I – Escolas Técnicas de Educação;

II – entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

§ 1º As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados.

§ 2º Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional.

§ 3º O Ministério do Trabalho e Emprego fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso II deste artigo.

Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas no inciso II do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços.

a) revogada;

b) revogada;

c) revogada.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 432. A duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.

§ 1º O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

§ 2º Revogado.

Art. 433. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos, ressalvada a hipótese prevista no § 5º do art. 428 desta Consolidação, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses:

a) revogada;

b) revogada:

I – desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz; (AC)

II – falta disciplinar grave; (AC)

III – ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; ou (AC)

IV – a pedido do aprendiz. (AC)

Parágrafo único. Revogado.

§ 2º Não se aplica o disposto nos arts. 479 e 480 desta Consolidação às hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo.

2. Decreto n. 5.598, de 1º de dezembro de 2005

Regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Título III, Capítulo IV, Seção IV, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e no Livro I, Título II, Capítulo V, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente,

DECRETA:

Art. 1º Nas relações jurídicas pertinentes à contratação de aprendizes, será observado o disposto neste Decreto.

CAPÍTULO I DO APRENDIZ

Art. 2º Aprendiz é o maior de quatorze anos e menor de vinte e quatro anos que celebra contrato de aprendizagem, nos termos do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Parágrafo único. A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência.

CAPÍTULO II DO CONTRATO DE APRENDIZAGEM

Art. 3º Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado não superior a dois anos, em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Parágrafo único. Para fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz portador de deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.

Art. 4º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

Art. 5º O descumprimento das disposições legais e regulamentares importará a nulidade do contrato de aprendizagem, nos termos do [art. 9º da CLT](#), estabelecendo-se o vínculo empregatício diretamente com o empregador responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica, quanto ao vínculo, a pessoa jurídica de direito público.

CAPÍTULO III

DA FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E DAS ENTIDADES QUALIFICADAS EM FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL MÉTODICA

Seção I

Da Formação Técnico-Profissional

Art. 6º Entendem-se por formação técnico-profissional metódica para os efeitos do contrato de aprendizagem as atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. A formação técnico-profissional metódica de que trata o caput deste artigo realiza-se por programas de aprendizagem organizados e desenvolvidos sob a orientação e responsabilidade de entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica definidas no art. 8º deste Decreto.

Art. 7º A formação técnico-profissional do aprendiz obedecerá aos seguintes princípios:

I - garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino fundamental;

II - horário especial para o exercício das atividades; e

III - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Parágrafo único. Ao aprendiz com idade inferior a dezoito anos é assegurado o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Seção II

Das Entidades Qualificadas em Formação Técnico-Profissional Metódica

Art. 8º Consideram-se entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica:

I - os Serviços Nacionais de Aprendizagem, assim identificados:

a) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI;

b) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC;

c) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR;

d) Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT; e

e) Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP;

II - as escolas técnicas de educação, inclusive as agrotécnicas; e

III - as entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º As entidades mencionadas nos incisos deste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego editará, ouvido o Ministério da Educação, normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso III.

CAPÍTULO IV

Seção I

Da Obrigatoriedade da Contratação de Aprendizizes

Art. 9º Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

§ 1º No cálculo da percentagem de que trata o caput deste artigo, as frações de unidade darão lugar à admissão de um aprendiz.

§ 2º Entende-se por estabelecimento todo complexo de bens organizado para o exercício de atividade econômica ou social do empregador, que se submeta ao regime da CLT.

Art. 10. Para a definição das funções que demandem formação profissional, deverá ser considerada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º Ficam excluídas da definição do caput deste artigo as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior, ou, ainda, as funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do inciso II e do parágrafo único do art. 62 e do § 2º do art. 224 da CLT.

§ 2º Deverão ser incluídas na base de cálculo todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos.

Art. 11. A contratação de aprendizes deverá atender, prioritariamente, aos adolescentes entre quatorze e dezoito anos, exceto quando:

I - as atividades práticas da aprendizagem ocorrerem no interior do estabelecimento, sujeitando os aprendizes à insalubridade ou à periculosidade, sem que se possa elidir o risco ou realizá-las integralmente em ambiente simulado;

II - a lei exigir, para o desempenho das atividades práticas, licença ou autorização vedada para pessoa com idade inferior a dezoito anos; e

III - a natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos adolescentes aprendizes.

Parágrafo único. A aprendizagem para as atividades relacionadas nos incisos deste artigo deverá ser ministrada para jovens de dezoito a vinte e quatro anos.

Art. 12. Ficam excluídos da base de cálculo de que trata o caput do art. 9º deste Decreto os empregados que executem os serviços prestados sob o regime de trabalho temporário, instituído pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1973, bem como os aprendizes já contratados.

Parágrafo único. No caso de empresas que prestem serviços especializados para terceiros, independentemente do local onde sejam executados, os empregados serão incluídos na base de cálculo da prestadora, exclusivamente.

Art. 13. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica previstas no art 8º.

Parágrafo único. A insuficiência de cursos ou vagas a que se refere o caput será verificada pela inspeção do trabalho.

Art. 14. Ficam dispensadas da contratação de aprendizes:

I - as microempresas e as empresas de pequeno porte; e

II - as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a educação profissional.

Seção II

Das Espécies de Contratação do Aprendiz

Art. 15. A contratação do aprendiz deverá ser efetivada diretamente pelo estabelecimento que se obrigue ao cumprimento da cota de aprendizagem ou, supletivamente, pelas entidades sem fins lucrativos mencionadas no inciso III do art. 8º deste Decreto.

§ 1º Na hipótese de contratação de aprendiz diretamente pelo estabelecimento que se obrigue ao cumprimento da cota de aprendizagem, este assumirá a condição de empregador, devendo inscrever o aprendiz em programa de aprendizagem a ser ministrado pelas entidades indicadas no art. 8º deste Decreto.

§ 2º A contratação de aprendiz por intermédio de entidade sem fins lucrativos, para efeito de cumprimento da obrigação estabelecida no caput do art. 9º, somente deverá ser formalizada após a celebração de contrato entre o estabelecimento e a entidade sem fins lucrativos, no qual, dentre outras obrigações recíprocas, se estabelecerá as seguintes:

I - a entidade sem fins lucrativos, simultaneamente ao desenvolvimento do programa de aprendizagem, assume a condição de empregador, com todos os ônus dela decorrentes, assinando a Carteira de Trabalho e Previdência Social do aprendiz e anotando, no espaço destinado às anotações gerais, a informação de que o específico contrato de trabalho decorre de contrato firmado com determinado estabelecimento para efeito do cumprimento de sua cota de aprendizagem ; e

II - o estabelecimento assume a obrigação de proporcionar ao aprendiz a experiência prática da formação técnico-profissional metódica a que este será submetido.

Art. 16. A contratação de aprendizes por empresas públicas e sociedades de economia mista dar-se-á de forma direta, nos termos do § 1º do art. 15, hipótese em que será realizado processo seletivo mediante edital, ou nos termos do § 2º daquele artigo.

Parágrafo único. A contratação de aprendizes por órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional observará regulamento específico, não se aplicando o disposto neste Decreto.

CAPÍTULO V

DOS DIREITOS TRABALHISTAS E OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Seção I

Da Remuneração

Art. 17. Ao aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora.

Parágrafo único. Entende-se por condição mais favorável aquela fixada no contrato de aprendizagem ou prevista em convenção ou acordo coletivo de trabalho, onde se especifique o salário mais favorável ao aprendiz, bem como o piso regional de que trata a Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 2000.

Seção II

Da Jornada

Art. 18. A duração do trabalho do aprendiz não excederá seis horas diárias.

§ 1º O limite previsto no caput deste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tenham concluído o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

§ 2º A jornada semanal do aprendiz, inferior a vinte e cinco horas, não caracteriza trabalho em tempo parcial de que trata o art. 58-A da CLT.

Art. 19. São vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.

Art. 20. A jornada do aprendiz compreende as horas destinadas às atividades teóricas e práticas, simultâneas ou não, cabendo à entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica fixá-las no plano do curso.

Art. 21. Quando o menor de dezoito anos for empregado em mais de um estabelecimento, as horas de trabalho em cada um serão totalizadas.

Parágrafo único. Na fixação da jornada de trabalho do aprendiz menor de dezoito anos, a entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica levará em conta os direitos assegurados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Seção III

Das Atividades Teóricas e Práticas

Art. 22. As aulas teóricas do programa de aprendizagem devem ocorrer em ambiente físico adequado ao ensino, e com meios didáticos apropriados.

§ 1º As aulas teóricas podem se dar sob a forma de aulas demonstrativas no ambiente de trabalho, hipótese em que é vedada qualquer atividade laboral do aprendiz, ressalvado o manuseio de materiais, ferramentas, instrumentos e assemelhados.

§ 2º É vedado ao responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem cometer ao aprendiz atividades diversas daquelas previstas no programa de aprendizagem.

Art. 23. As aulas práticas podem ocorrer na própria entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica ou no estabelecimento contratante ou concedente da experiência prática do aprendiz.

§ 1º Na hipótese de o ensino prático ocorrer no estabelecimento, será formalmente designado pela empresa, ouvida a entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, um empregado monitor responsável pela coordenação de exercícios práticos e acompanhamento das atividades do aprendiz no estabelecimento, em conformidade com o programa de aprendizagem.

§ 2º A entidade responsável pelo programa de aprendizagem fornecerá aos empregadores e ao Ministério do Trabalho e Emprego, quando solicitado, cópia do projeto pedagógico do programa.

§ 3º Para os fins da experiência prática segundo a organização curricular do programa de aprendizagem, o empregador que mantenha mais de um estabelecimento em um mesmo município poderá centralizar as atividades práticas correspondentes em um único estabelecimento.

§ 4º Nenhuma atividade prática poderá ser desenvolvida no estabelecimento em desacordo com as disposições do programa de aprendizagem.

Seção IV

Do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

Art. 24. Nos contratos de aprendizagem, aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Parágrafo único. A Contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço corresponderá a dois por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, ao aprendiz.

Seção V

Das Férias

Art. 25. As férias do aprendiz devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares, sendo vedado ao empregador fixar período diverso daquele definido no programa de aprendizagem.

Seção VI

Dos Efeitos dos Instrumentos Coletivos de Trabalho

Art. 26. As convenções e acordos coletivos apenas estendem suas cláusulas sociais ao aprendiz quando expressamente previsto e desde que não excluam ou reduzam o alcance dos dispositivos tutelares que lhes são aplicáveis.

Seção VII

Do Vale-Transporte

Art. 27. É assegurado ao aprendiz o direito ao benefício da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o vale-transporte.

Seção VIII

Das Hipóteses de Extinção e Rescisão do Contrato de Aprendizagem

Art. 28. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar vinte e quatro anos, exceto na hipótese de aprendiz deficiente, ou, ainda antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

- I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;
- II - falta disciplinar grave;
- III - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; e
- IV - a pedido do aprendiz.

Parágrafo único. Nos casos de extinção ou rescisão do contrato de aprendizagem, o empregador deverá contratar novo aprendiz, nos termos deste Decreto, sob pena de infração ao disposto no art. 429 da CLT.

Art. 29. Para efeito das hipóteses descritas nos incisos do art. 28 deste Decreto, serão observadas as seguintes disposições:

- I - o desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz referente às atividades do programa de aprendizagem será caracterizado mediante laudo de avaliação elaborado pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica;
- II - a falta disciplinar grave caracteriza-se por quaisquer das hipóteses descritas no art. 482 da CLT; e
- III - a ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo será caracterizada por meio de declaração da instituição de ensino.

Art. 30. Não se aplica o disposto nos arts. 479 e 480 da CLT às hipóteses de extinção do contrato mencionadas nos incisos do art. 28 deste Decreto.

CAPÍTULO VI

DO CERTIFICADO DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DE APRENDIZAGEM

Art. 31. Aos aprendizes que concluírem os programas de aprendizagem com aproveitamento, será concedido pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica o certificado de qualificação profissional.

Parágrafo único. O certificado de qualificação profissional deverá enunciar o título e o perfil profissional para a ocupação na qual o aprendiz foi qualificado.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego organizar cadastro nacional das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica e disciplinar a compatibilidade entre o conteúdo e a duração do programa de aprendizagem, com vistas a garantir a qualidade técnico-profissional.

Art. 33. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34. Revoga-se o Decreto nº 31.546, de 6 de outubro de 1952.

3. Portaria MTE n. 723, de 23 de abril de 2012 DOU de 24.4.2012

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO - INTERINO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 8º e art. 32 do Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005, resolve:

Art. 1º Criar o Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional - CNAP, destinado ao cadastramento das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica definidas no art. 8º do Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005.

§ 1º Para inserção no CNAP, as entidades a que se refere o inciso III do art. 8º do Decreto nº 5.598, de 2005, serão submetidas às normas de avaliação de competência previstas nesta Portaria, relativas à verificação da aptidão da entidade para ministrar programas de formação técnico-profissional que permitam a inclusão de aprendizes no mercado de trabalho.

§ 2º As entidades referidas nos incisos I e II do art. 8º do Decreto nº 5.598, de 2005, devem se inscrever no CNAP, na forma do art. 3º e fornecer as informações previstas no inciso IV do art. 5º, as turmas criadas e os aprendizes nelas matriculados, e não se submetem às normas de avaliação de competência previstas nesta Portaria, referentes ao programa de aprendizagem inserido.

Art. 2º Compete à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego - SPPE, do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE:

I - autorizar a inserção das entidades no CNAP, após a avaliação de competência e verificação de cumprimento das regras e requisitos previstos nesta Portaria;

II - operacionalizar, sistematizar, monitorar e aperfeiçoar o CNAP e o Catálogo Nacional de Programas de Aprendizagem Profissional - CONAP;

III - orientar e padronizar a oferta de programas da aprendizagem profissional, em consonância com a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO;

IV - efetuar a avaliação de competência das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica mencionadas no inciso III do art. 8º do Decreto nº 5.598, de 2005, dos programas de aprendizagem e autorizar sua inserção no CNAP; e

V - divulgar os programas de aprendizagem inseridos no CNAP na página eletrônica do MTE na rede mundial de computadores - internet, com objetivo de instrumentalizar os órgãos de fiscalização e promover informações a jovens e adolescentes, empregadores e sociedade civil, com a descrição:

- a) do perfil profissional da formação;
- b) da carga horária teórica e prática; e
- c) da jornada diária e semanal;

VI - desenvolver procedimentos para o monitoramento e a avaliação sistemáticos da aprendizagem, com ênfase na qualidade pedagógica e na efetividade social.

Art. 3º A inscrição das entidades de que trata o art. 1º desta Portaria no CNAP deve ser efetuada por meio do formulário disponível na página eletrônica do MTE na internet, no endereço www.juventudeweb.mte.gov.br, que deve ser preenchido conforme as regras ali previstas e enviado eletronicamente.

§ 1º Os programas de aprendizagem, elaborados em consonância com as regras do Catálogo Nacional de Programas de Aprendizagem Profissional - CONAP previsto no art. 8º desta Portaria, devem ser inscritos no CNAP para avaliação da competência da entidade.

§ 2º O programa de aprendizagem inserido no CNAP tem prazo de vigência de dois anos contados a partir de sua divulgação na página eletrônica do MTE na internet.

§ 3º O prazo de vigência do programa de aprendizagem profissional pode ser prorrogado por igual período, salvo se as diretrizes forem alteradas.

Art. 4º Após a inscrição da entidade, será gerado pelo Sistema do Cadastro Nacional de Aprendizagem - CNAP o Termo de Compromisso da Entidade e o Termo de Compromisso do Programa de Aprendizagem, que devem ser assinados pelo responsável legal da entidade e entregues na unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego mais próxima ao seu endereço.

§ 1º Quando a entidade atender a público menor de dezoito anos, o Termo de Compromisso da Entidade deve ser entregue acompanhado de cópia e original, para conferência, de seu registro

no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ 2º Quando a entidade atender exclusivamente a público maior de dezoito anos, o Termo de Compromisso da Entidade deve ser entregue acompanhado de cópia e original para conferência de:

I - ata de fundação;

II - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

III - estatuto da entidade e suas respectivas alterações, registrado em cartório;

IV - carteira de identidade - RG, Cadastro de Pessoa Física - CPF e certidão negativa de antecedentes criminais de seu representante legal;

V - plano de trabalho atual; e

VI - demonstrativo anual de receitas e despesas.

§3º O Termo de Compromisso do Programa de Aprendizagem deve ser entregue acompanhado de comprovação de:

I - adequação da proposta pedagógica aos princípios e diretrizes desta Portaria;

II - existência de quadro técnico-docente próprio, na localidade em que se desenvolverá o programa, devidamente qualificado; e

III - estrutura física e equipamentos disponíveis condizentes com os objetivos da formação profissional.

§ 4º Cabe à coordenação de fiscalização de aprendizagem de cada Superintendência Regional do Trabalho e Emprego – SRTE conferir a documentação encaminhada pela entidade, atestar e registrar o recebimento no CNAP e arquivá-la.

Art. 5º A inscrição do programa de aprendizagem deve ser feita nos moldes do art. 3º desta Portaria e a entidade deve fornecer, no mínimo, as seguintes informações:

I - público participante do programa de aprendizagem, com máximo de aprendizes por turma, perfil socioeconômico e justificativa para seu atendimento;

II - objetivos do programa de aprendizagem, com especificação do propósito das ações a serem realizadas e sua relevância para o público participante, a sociedade e o mundo do trabalho;

III - conteúdos a serem desenvolvidos, contendo os conhecimentos, habilidades e competências, sua pertinência em relação aos objetivos do programa, público participante a ser atendido e potencial de aplicação no mercado de trabalho;

IV - estrutura do programa de aprendizagem e sua duração total em horas, em função do conteúdo a ser desenvolvido e do perfil do público participante, contendo:

a) definição e ementa dos programas;

b) organização curricular em módulos, núcleos ou etapas com sinalização do caráter propedêutico ou profissionalizante de cada um deles;

c) respectivas cargas horárias teóricas e práticas, fixadas na forma dos §§ 2º e 3º do art. 10 desta Portaria, ou em exceção específica constante do CONAP relativa à ocupação objeto do programa de aprendizagem; e

d) atividades práticas da aprendizagem desenvolvidas no local da prestação dos serviços, previstas na tabela de atividades da CBO objeto do programa;

V - infraestrutura física, como equipamentos, instrumentos e instalações necessárias para as ações do programa, com adequação aos conteúdos, à duração e à quantidade e perfil dos participantes;

VI - recursos humanos: quantidade e qualificação do pessoal técnico-docente e de apoio envolvido na execução do programa de aprendizagem, adequadas ao conteúdo pedagógico, duração, quantidade e perfil dos participantes, e identificação dos mecanismos de contratação e permanência de educadores no quadro profissional, com especificação do profissional da entidade responsável pelo acompanhamento das atividades práticas dos aprendizes na empresa;

VII - mecanismos de acompanhamento e avaliação do programa de aprendizagem, mediante registro documental das atividades teóricas e práticas pela entidade formadora, com a participação do aprendiz e da empresa; e

VIII - mecanismos para propiciar a inserção dos aprendizes no mercado de trabalho após o término do contrato de aprendizagem.

Art. 6º Após o registro, pela SRTE, do recebimento da documentação de que trata o art. 4º no CNAP, a SPPE analisará a inscrição para autorização ou não da inserção da entidade no CNAP.

§ 1º A incompatibilidade dos programas de aprendizagem com as regras estabelecidas nesta Portaria será informada pela SPPE à entidade por mensagem eletrônica, e a inscrição no CNAP ficará sobrestada até a regularização da pendência.

§ 2º Durante a análise do programa de aprendizagem para inserção no CNAP, a SPPE poderá solicitar a colaboração de outros órgãos, conselhos e demais entidades envolvidos com a ocupação objeto do programa de aprendizagem ou com o seu público alvo.

§ 3º Verificada a regularidade dos dados da entidade e de pelo menos um programa de aprendizagem, a SPPE autorizará, por meio do sistema

informatizado, a inserção da entidade no CNPA, que ficará apta a exercer a atividade de entidade qualificadora, e deverá informar, no CNAP, as turmas criadas e os aprendizes nelas matriculados referentes ao programa de aprendizagem inserido.

§ 4º Os demais programas de aprendizagem devem ser elaborados e desenvolvidos pela entidade em consonância com esta Portaria e ser inscritos no CNAP para autorização de sua inclusão pela SPPE.

Art. 7º Quando identificada pela fiscalização a inadequação dos programas de aprendizagem à legislação ou a sua execução em desacordo com as informações constantes do CNAP, a chefia da inspeção do trabalho poderá solicitar à SPPE a suspensão da inserção da entidade ou a exclusão do programa daquele Cadastro.

§ 1º Os motivos que justifiquem a suspensão de entidades ou exclusão de programas de aprendizagem devem ser fundamentados em relatório de fiscalização, do qual deve ser enviada cópia à SPPE, juntamente com a solicitação prevista no caput deste artigo.

§ 2º A suspensão da entidade qualificadora motivada pela hipótese prevista no caput deste artigo abrange todas as suas unidades, matriz e filiais, inseridas no CNAP, até o saneamento das irregularidades.

Art. 8º Os programas de aprendizagem devem ser elaborados em conformidade com o Catálogo Nacional de Programas de Aprendizagem Profissional - CONAP, publicado na página eletrônica do MTE.

Parágrafo único. Cabe à SPPE revisar o CONAP e promover a publicação das alterações na página eletrônica do MTE na internet, na periodicidade necessária para contemplar a evolução técnica e tecnológica do setor produtivo e promover oportunidades de inclusão social e econômica dos adolescentes e jovens de forma sustentável e por meio do trabalho decente.

Art. 9º A formação profissional em cursos de nível inicial e técnico constantes do CONAP relaciona-se à ocupação codificada na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO.

§ 1º O código da CBO a que se refere o caput deste artigo deve constar do contrato de trabalho do aprendiz e ser anotado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

§2º Quando o curso for classificado no CONAP como desenvolvido na metodologia dos Arcos Ocupacionais, na CTPS do aprendiz deve constar o código da CBO com a melhor condição salarial e especificação, nas Anotações Gerais, do nome do referido Arco.

Art. 10. Além do atendimento aos arts. 2º e 3º do Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004 e demais normas federais relativas à formação inicial e continuada de trabalhadores, as entidades ofertantes de programas de aprendizagem em nível de formação inicial devem se adequar ao CONAP e atender às seguintes diretrizes:

I - diretrizes gerais:

- a) qualificação social e profissional adequada às demandas e diversidades dos adolescentes, em conformidade com o disposto no art. 7º, parágrafo único, do Decreto nº 5.598, de 2005;
- b) início de um itinerário formativo, tendo como referência curso técnico correspondente;
- c) promoção da mobilidade no mundo de trabalho pela aquisição de formação técnica geral e de conhecimentos e habilidades específicas como parte de um itinerário formativo a ser desenvolvido ao longo da vida do aprendiz;
- d) contribuição para a elevação do nível de escolaridade do aprendiz;
- e) garantia das adequações para a aprendizagem de pessoas com deficiência conforme estabelecem os arts. 2º e 24 da Convenção da Organização das Nações Unidas - ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, e os arts. 28 e 29 do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999;
- f) atendimento às necessidades dos adolescentes e jovens do campo e dos centros urbanos, que exijam um tratamento diferenciado no mercado de trabalho em razão de suas especificidades ou exposição a situações de maior

vulnerabilidade social, particularmente no que se refere às dimensões de gênero, raça, etnia, orientação sexual e deficiência; e

g) articulação de esforços nas áreas de educação, do trabalho e emprego, do esporte e lazer, da cultura e da ciência e tecnologia;

II - diretrizes curriculares:

a) desenvolvimento social e profissional do adolescente e do jovem, na qualidade de trabalhador e cidadão;

b) perfil profissional, conhecimentos e habilidades requeridas para o desempenho da ocupação objeto de aprendizagem e descritos na CBO;

c) Referências Curriculares Nacionais aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação, quando pertinentes;

d) potencialidades do mercado local e regional de trabalho e as necessidades dos empregadores dos ramos econômicos para os quais se destina a formação profissional;

e) ingresso de pessoas com deficiência e de adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade social nos programas de aprendizagem, condicionado à sua capacidade de aproveitamento e não ao seu nível de escolaridade; e

f) outras demandas do mundo do trabalho, vinculadas ao empreendedorismo e à economia solidária;

III - conteúdos de formação humana e científica devidamente contextualizados:

a) comunicação oral e escrita, leitura e compreensão de textos e inclusão digital;

b) raciocínio lógico-matemático, noções de interpretação e análise de dados estatísticos;

c) diversidade cultural brasileira;

d) organização, planejamento e controle do processo de trabalho e trabalho em equipe;

e) noções de direitos trabalhistas e previdenciários, de saúde e segurança no trabalho e do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;

- f) direitos humanos, com enfoque no respeito à orientação sexual, raça, etnia, idade, credo religioso ou opinião política;
- g) educação fiscal para o exercício da cidadania;
- h) formas alternativas de geração de trabalho e renda com enfoque na juventude;
- i) educação financeira e para o consumo e informações sobre o mercado e o mundo do trabalho;
- j) prevenção ao uso de álcool, tabaco e outras drogas;
- k) educação para a saúde sexual reprodutiva, com enfoque nos direitos sexuais e nos direitos reprodutivos e relações de gênero;
- l) políticas de segurança pública voltadas para adolescentes e jovens; e
- m) incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, com enfoque na defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania.

§ 1º As dimensões teórica e prática da formação do aprendiz devem ser pedagogicamente articuladas entre si, sob a forma de itinerários formativos que possibilitem ao aprendiz o desenvolvimento da sua cidadania, a compreensão das características do mundo do trabalho, dos fundamentos técnico-científicos e das atividades técnico-tecnológicas específicas à ocupação.

§ 2º Para definição da carga horária teórica do programa de aprendizagem, a instituição deve utilizar como parâmetro a carga horária dos cursos técnicos homologados pelo Ministério da Educação - MEC, aplicando-se, no mínimo, quarenta por cento da carga horária do curso correspondente ou quatrocentas horas, o que for maior.

§ 3º A carga horária teórica deve representar no mínimo trinta por cento e, no máximo, cinquenta por cento do total de horas do programa de aprendizagem.

Art. 11. A parte inicial do programa de aprendizagem deve ser desenvolvida no ambiente da entidade formadora, com um mínimo de oitenta horas-aula ministradas de forma seqüencial, e as horas teóricas restantes redistribuídas no decorrer de todo o período do contrato, de forma a garantir a alternância e a complexidade progressiva das atividades práticas a serem vivenciadas no ambiente da empresa.

§ 1º A carga horária prática do curso poderá ser desenvolvida, total ou parcialmente, em condições laboratoriais, quando essenciais à especificidade da ocupação objeto do curso, ou quando o local de trabalho não oferecer condições de segurança e saúde ao aprendiz.

§ 2º Na elaboração da parte específica dos programas de aprendizagem, as entidades devem contemplar os conteúdos e habilidades requeridas para o desempenho das ocupações objeto da aprendizagem descritas na CBO.

Art. 12. Para o reconhecimento dos programas de aprendizagem que envolvam cursos de nível técnico, devem ser atendidos os requisitos que caracterizam os contratos de aprendizagem profissional, conforme o disposto no art. 428 da Consolidação das Leis dos Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio 1943 e demais normas que regulam a matéria.

Art. 13. Na utilização dos Arcos Ocupacionais previstos no Anexo I desta Portaria, as entidades formadoras e empresas responsáveis pela contratação dos aprendizes devem observar as proibições de trabalho aos menores de dezoito anos nas atividades descritas na Lista das Piores Formas do Trabalho Infantil - Lista TIP, aprovada pelo Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008.

Art. 14. A autorização de utilização de metodologia de educação à distância para a aprendizagem e sua inserção no CNAP restringe-se a cursos e programas em locais em que:

- I - o número de aprendizes não justifique a formação de uma turma presencial;
- II - sua implantação imediata não seja possível em razão de inexistência de estrutura educacional adequada para a aprendizagem; e
- III - não seja possível a utilização da faculdade prevista no art. 16 desta Portaria.

Parágrafo único. As propostas de programas de aprendizagem à distância serão avaliadas pelo MTE, e autorizada sua inserção no CNAP quando adequadas ao estabelecido nesta Portaria e aos termos do Anexo II.

Art. 15. Para inserção no CNAP dos programas de aprendizagem desenvolvidos em parceria devem participar, no máximo, duas entidades que, em conjunto, inscreverão o programa no CNAP, no endereço eletrônico previsto no art. 3º, com justificativa da necessidade da parceria, detalhamento da participação e responsabilidade de cada uma das entidades e especificação das respectivas atribuições na execução do programa.

§ 1º A análise da SPPE para autorização da inserção da parceria no CNAP se fundamentará nas informações da inscrição do programa de aprendizagem e naquelas constantes do Cadastro referentes às entidades parceiras.

§ 2º A entidade parceira que assumir a condição de empregador fica responsável pelo ônus decorrente da contratação do aprendiz, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da outra entidade parceira e do estabelecimento responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem.

§ 3º A parceria não será autorizada se a participação e a responsabilidade de uma entidade limitar-se ao registro e anotação da CTPS do aprendiz.

§ 4º Em caso de constatação, pela fiscalização, de desvirtuamento da parceria para a hipótese prevista no § 3º deste artigo a aprendizagem será descaracterizada, devendo ser enviado relatório para a SPPE, nos moldes do art. 7º desta Portaria, para fins de suspensão do programa de aprendizagem feito em parceria e da autorização de inserção das entidades no CNAP.

Art. 16. A entidade qualificada em formação técnico-profissional inserida no CNAP poderá em município diverso da sua sede, desde que:

I - não exista, no município em que se situa a empresa e será desenvolvido o programa de aprendizagem, outra entidade qualificadora de formação técnico-profissional com programa de aprendizagem inserido no CNAP e publicado na página do MTE na internet;

II - a matriz ou filial da entidade qualificadora, a empresa e o local de formação se localizem em municípios limítrofes ou a uma distância máxima de trinta quilômetros a partir do limite do município em que se situa a entidade qualificadora; e

III - haja facilidade de deslocamento.

Art. 17. As entidades formadoras que tenham programas de aprendizagem validados em conformidade com a Portaria nº 615, de 13 de dezembro de 2007, devem adequá-los às normas desta Portaria no prazo de até cento e vinte dias de sua publicação, sob pena de aplicação do disposto no § 2º do art. 7º desta Portaria.

Parágrafo único. Os contratos de aprendizagem efetuados com base em programas validados em conformidade com a Portaria nº 615, de 2007, devem ser executados até o final de seu prazo, sem necessidade de adequação a esta Portaria.

Art. 18. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as Portarias nº 615, de 13 de dezembro de 2007 e 2.755, de 23 de novembro de 2010.

4. Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012 – DOU de 19.1.2012

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I **DO SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO (Sinase)** **CAPÍTULO I** **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional.

§ 1º Entende-se por Sinase o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei.

§ 2º Entendem-se por medidas socioeducativas as previstas no art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), as quais têm por objetivos:

I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;

II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento;
e

III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.

§ 3º Entendem-se por programa de atendimento a organização e o funcionamento, por unidade, das condições necessárias para o cumprimento das medidas socioeducativas.

§ 4º Entende-se por unidade a base física necessária para a organização e o funcionamento de programa de atendimento.

§ 5º Entendem-se por entidade de atendimento a pessoa jurídica de direito público ou privado que instala e mantém a unidade e os recursos humanos e materiais necessários ao desenvolvimento de programas de atendimento.

Art. 2º O Sinase será coordenado pela União e integrado pelos sistemas estaduais, distrital e municipais responsáveis pela implementação dos seus respectivos programas de atendimento a adolescente ao qual seja aplicada medida socioeducativa, com liberdade de organização e funcionamento, respeitados os termos desta Lei.

CAPÍTULO VIII

DA CAPACITAÇÃO PARA O TRABALHO

Art. 76. O art. 2º do Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 2º:

“Art. 2º

§ 1º As escolas do Senai poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do Senai e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais.

§ 2º ” (NR)

Art. 77. O art. 3º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 2º:

“Art. 3º

§ 1º As escolas do Senac poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do Senac e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais.

§ 2º. ” (NR)

Art. 78. O art. 1º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1º

Parágrafo único. Os programas de formação profissional rural do Senar poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do Senar e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais.” (NR)

Art. 79. O art. 3º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 3º

Parágrafo único. Os programas de formação profissional do Senat poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do Senat e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais.” (NR)

Art. 80. O art. 429 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

“Art. 429.

§ 2º Os estabelecimentos de que trata o caput ofertarão vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais.” (NR)

5. Lei n. 15.200, de 10 de julho 2006, do Estado do Paraná - Publicado no Diário Oficial n. 7264 de 10.7.2006

Institui o Programa Estadual de Aprendizagem para o Adolescente em Conflito com a Lei, conforme especifica e adota outras providências

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Estadual de Aprendizagem para o Adolescente em conflito com a Lei.

Art. 2º - O Programa será dirigido ao atendimento a adolescentes de ambos os sexos, com idade entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos, submetidos a medidas socioeducativas, assim como os que tenham sido beneficiados com remissão.

Art. 3º - O Programa contará com a participação de instituições formadoras, Órgãos da Administração Pública Direta e da Indireta, além das entidades executoras de medidas socioeducativas.

Art. 4º - O Programa Estadual de Aprendizagem para o Adolescente em Conflito com a Lei, tem por objetivo:

- I. Garantir continuidade ao processo de formação do adolescente iniciado com o cumprimento das medidas socioeducativas, através da articulação da rede de programas de socioeducação, que têm a missão de apoiar os adolescentes na consolidação de um novo projeto de vida;
- II. Fomentar políticas públicas de integração dos serviços governamentais e não-governamentais para a promoção educativa do adolescente em conflito com a lei;
- III. Criar oportunidade de ingresso do adolescente no mercado de trabalho, através do desenvolvimento do conhecimento, das habilidades e das atitudes, desenvolvendo o senso de responsabilidade e iniciativa através da consciência de seus direitos e deveres enquanto cidadão, bem como de valores éticos;
- IV. propiciar aos adolescentes as condições para exercer uma iniciação profissional na área da administração;

V. estimular a inserção ou re-inserção do adolescente no sistema educacional e, quando necessário, proporcionar o reforço escolar a fim de garantir e melhorar o processo de escolarização;

Art. 5º - Ficam criadas 700 vagas de auxiliar administrativo-aprendiz, no âmbito da Administração Pública Estadual.

Art. 6º - Para atendimento ao Programa nos termos do artigo 1º e art. 5º, será adotado no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional e Empresas Públicas, o regime de aprendizagem previsto nos artigos 424 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei 10.097/2000) e Decreto Federal 5598/2005, exclusivamente para inserção social de Adolescentes em Conflito com a Lei, nos termos do artigo 227, caput, parágrafo 3º da Constituição Federal.

Art. 7º - A seleção para contratação dos adolescentes visando o preenchimento das vagas, conforme disposto no artigo 5º, será realizada através de processo seletivo, mediante o atendimento aos critérios estabelecidos na regulamentação desta Lei, conforme o art. 37 da Constituição Federal.

Art. 8º - As despesas referentes à contratação dos adolescentes no padrão de salário mínimo hora - por 20 horas semanais correrão à conta da dotação orçamentária de pessoal em cada Instituição Pública.

Art. 9º - A presente Lei será regulamentada mediante decreto.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 10 de julho de 2006.

Roberto Requião
Governador do Estado

Emerson José Nerone
Secretário de Estado do Trabalho,
Emprego e Promoção Social

Rafael Iatauro
Chefe da Casa Civil

6. Lei n. 8.571, de 23 de junho 2014, do município de Campos dos Goytacazes - Publicado no Diário Oficial do município em 27.6.2014

Institui o Programa Adolescente Aprendiz no âmbito da Administração Pública do Município de Campos dos Goytacazes – RJ e dá outras providências

Art. 1º - Fica instituído o Programa “Adolescente Aprendiz”, a ser desenvolvido pela Administração Pública, segundo as normas gerais constantes da presente Lei.

Parágrafo Único - O programa tem por objetivo:

I - proporcionar aos aprendizes inscritos em cursos de formação técnico-profissional a oportunidade de ingresso no mercado de trabalho, mediante atividades teóricas e práticas desenvolvidas no ambiente de trabalho;

II - ofertar aos aprendizes condições favoráveis para receber a aprendizagem profissional e estimular a inserção, reinserção e manutenção dos aprendizes no sistema educacional, a fim de garantir o seu processo de escolarização.

Art. 2º - Poderão ser admitidos no Programa jovens com idade entre 14 e 24 anos, prioritariamente entre 14 e 18 anos, inscritos em cursos de aprendizagem voltados para a formação técnica profissional metódica, promovida pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem ou por entidades sem fins lucrativos, que tenham por objeto a assistência ao adolescente e à sua formação e que estejam inscritas no Cadastro Nacional de Aprendizagem, do Ministério do Trabalho e Emprego e no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º - Fica instituído como limite o total de 200 (duzentas) vagas de aprendizes para o Programa “Adolescente Aprendiz”.

Art. 4º - Do total das vagas de aprendizes, terão prioridade os adolescentes e jovens:

I - egressos ou em cumprimento do sistema de medidas socioeducativas;

II - em situação de acolhimento institucional;

III - egressos do trabalho infantil;

IV - em situação de vulnerabilidade social;

V - inscritos no Cadastro Único para programas sociais; e

VI - alunos da rede pública ou bolsista integral na rede privada.

§ 1º - Serão reservadas do total de vagas o mínimo de 10% (dez por cento) para as pessoas com deficiência, não havendo limitação de idade para esses.

§ 2º - A forma como se dará a prioridade citada no caput deste artigo será descrita em decreto regulamentador.

§ 3º - As prioridades previstas nesse artigo não excluem a análise de perfil que cada função ofertada pelo Programa exige.

Art. 5º - Os contratos regulados por esta Lei deverão ser celebrados para o exercício da aprendizagem em atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade e que não exponham o aprendiz a atividades ou locais que, por sua natureza ou condições, seja suscetível de prejudicar sua saúde, segurança ou moral, conforme a Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, promulgada pelo Decreto Federal nº 3.597, de 12 de setembro de 2000 e Decreto Federal nº 6.481, de 12 de junho de 2008.

Parágrafo único - As atividades a que se refere o caput deverão corresponder às seguintes áreas do conhecimento:

I - gestão de atendimento - acompanhamento das atividades de atendimento ao público, marcação de reuniões, palestras, cursos, seminários, apropriando-se das técnicas utilizadas pelos servidores no exercício das ações e de relacionamento entre órgãos e entidades, com foco em qualidade do atendimento, prazos de resposta e urbanidade;

II - gestão de comunicação - operação de máquinas reprográficas, para aprendizes com idade mínima de dezesseis, escaneadores, programas

de informática, utilização da internet, construção de atas de reunião, operacionalização de sistemas de fax, telefonia e correio eletrônico, transmissão de recados e mensagens simples e acompanhamento das publicações veiculadas na imprensa oficial;

III - gestão documental - aprendizagem de técnicas de redação oficial, digitação de documentos com utilização de editor eletrônico de textos, instrução processual utilizada na Administração Pública, noções de arquivo com foco em classificação de documentos, acondicionamento e tabela de temporalidade, segurança da informação e recebimento e entrega de processos e documentos;

IV - gestão de patrimônio - acompanhamento das atividades de aquisição de bens pela Administração Pública, com foco nos procedimentos administrativos que permeiam todo o fluxo até o tombamento dos bens, noções de almoxarifado com foco no controle de fornecimento às Unidades, movimentação, manutenção e inventário de bens; e

V- gestão de tecnologia da informação – acompanhamento das atividades de manutenção de equipamentos de informática e dos atendimentos de suporte operacional e remotos promovidos pelos técnicos da área de informática.

Art. 6º - É vedado o exercício pelo aprendiz de atividades exclusivas das categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade da Administração Pública.

Art. 7º - A Administração Pública criará comissão, composta pela Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas e a Fundação Municipal da Infância e Juventude, para acompanhamento do programa de aprendizagem, integrada preferencialmente por psicólogo, assistente social e pedagogo, além de outros servidores, a fim de:

I - Implantar, coordenar, acompanhar e avaliar periodicamente o Programa;

II - Divulgar o programa e sensibilizar a comunidade institucional por meio de material informativo;

III - Interagir com a entidade contratada no que se refere: assiduidade; pontualidade; desempenho escolar e acompanhamento sócio familiar;

IV - Promover a ambientação dos aprendizes promovendo, inclusive, encontro com os pais/responsáveis dos adolescentes visando aproximação com a família, esclarecimento de dúvidas referentes ao Programa e apresentação das Secretarias ou órgãos em que o adolescente irá desenvolver suas atividades de aprendizagem;

V- Fomentar o atendimento do adolescente aprendiz e seus familiares pelos equipamentos do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) do Município, notadamente o CRAS e CREAS, caso tal providência se mostre necessária;

VI - Interagir e fortalecer o papel dos supervisores dos aprendizes;

VII - Promover dentro do órgão ou entidade em que o adolescente estiver lotado, por meio de parcerias com outras instituições, atividades voltadas para desenvolvimento pessoal, social e profissional do adolescente, tais como: apoio escolar, orientação vocacional atividades culturais e atividades;

VIII - Realizar atendimento individual e em grupo estendendo, quando necessário, às famílias;

IX - Elaborar relatório de acompanhamento e avaliação dos aprendizes e do Programa.

X- Inserir os aprendizes, quando possível, nos programas e projetos existentes nas Secretarias ou órgãos onde estão lotados.

Art. 8º - A contratação de entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica pela Administração Pública, nos termos desta Lei, observará os termos da legislação que rege as licitações e contratos administrativos.

§ 1º - Para habilitar-se no certame licitatório a que se refere o caput deste artigo, a entidade deverá estar cadastrada, manter programa de aprendizagem e obter a validação do curso de aprendizagem junto ao Ministério do Trabalho e Emprego e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - A seleção de aprendizes pelas entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica será realizada mediante processo seletivo simplificado, que levará em consideração os conhecimentos mínimos necessários para o desempenho das ocupações definidas nos programas de aprendizagem, além de adotar critérios baseados em aspectos socioeconômicos e culturais, com mecanismos que garantam a participação majoritária de adolescentes em situação de vulnerabilidade social e econômica.

§ 3º - Será obrigatória a frequência no ensino fundamental ou médio ou nos programas de educação de jovens e adultos quando o aprendiz não tiver concluído a educação básica.

§ 4º - A aferição do nível de cognição do aprendiz com deficiência intelectual deverá observar os limites impostos pela sua condição.

§ 5º - Serão assegurados ao aprendiz com deficiência ambientes acessíveis e auxílio técnico necessário ao bom desempenho de suas atividades

Art. 9º - A contratação de aprendizes far-se-á de modo indireto, na forma permitida pelo art. 431 da CLT, por meio dos Serviços Nacionais de Aprendizagem ou entidades referidas no artigo anterior, que celebrarão com os adolescentes, contratos de aprendizagem, devidamente anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

Art. 10 - A jornada de trabalho do aprendiz contratado com base nesta Lei, prática e teórica, será no total de quatro horas.

Art. 11 - O contrato de aprendizagem celebrado entre a entidade referida no caput do art. 8º e o adolescente aprendiz não poderá ser superior a 24 (vinte e quatro) meses e extinguir-se-á no seu termo ou, antecipadamente, nas hipóteses previstas no art. 433 da CLT.

Art. 12 - O adolescente aprendiz perceberá retribuição não inferior ao salário mínimo hora, fazendo jus ainda:

I - Décimo Terceiro Salário, FGTS e repouso semanal remunerado;

II - férias de 30 dias, coincidentes com um dos períodos de férias escolares, sendo vedado seu parcelamento e conversão em abono pecuniário;

III - seguro contra acidentes pessoais; e

IV - vale transporte.

Parágrafo único - Na hipótese de existir piso mínimo regional definido por legislação estadual, esta será a retribuição prevista no caput deste artigo.

Art. 13 - São deveres do adolescente aprendiz, dentre outros:

I - executar com zelo e dedicação as atividades que lhes forem atribuídas;

II - apresentar, trimestralmente, à contratada, comprovante de aproveitamento e frequência escolar.

Art. 14 - É proibido ao adolescente aprendiz:

I-realizar atividades incompatíveis com o projeto pedagógico do programa de aprendizagem; e

II - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização.

Art. 15 - As obrigações da entidade contratada para selecionar e contratar aprendizes, bem como promover o curso de aprendizagem correspondente, serão descritas em instrumento próprio, que incluirá, dentre outras:

I-Promover processo seletivo para selecionar os adolescentes e jovens interessados em participar do Programa Adolescente Aprendiz para os fins previstos no art. 2º desta lei, observando as prioridades estabelecidos no art. 4º;

II - executar todas as obrigações trabalhistas referentes aos adolescentes aprendizes;

III - garantir locais favoráveis e meios didáticos apropriados ao programa de aprendizagem e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social do adolescente aprendiz;

IV - assegurar a compatibilidade de horários para a participação do adolescente no Programa Adolescente Aprendiz e no programa de aprendizagem, sem prejuízo da frequência ao ensino regular;

V- acompanhar as atividades e o desempenho pedagógico do adolescente aprendiz, em relação ao programa de aprendizagem e ao ensino regular;

VI - promover a avaliação periódica do adolescente aprendiz, no tocante ao programa de aprendizagem; e

VII - expedir Certificado de Qualificação Profissional em nome do adolescente, após a conclusão do programa de aprendizagem com aproveitamento satisfatório, e outros documentos que se fizerem necessários, em especial os necessários às atividades escolares.

Art. 16 - A participação do adolescente aprendiz no programa instituído por esta lei em nenhuma hipótese implicará vínculo empregatício com a Administração Pública direta, autárquica e fundacional.

Art. 17 - Deverá o Município exigir de todos os seus contratantes a comprovação que cumpre a exigência mínima legal da legislação nacional no que diz respeito à aprendizagem, sob pena das sanções previstas na Lei 8.666/93.

Art. 18 - As despesas para execução do Programa serão incluídas no orçamento anual mediante dotação orçamentária própria.

Art. 19 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 23 de junho de 2014.

ANEXO II – MODELOS

MODELO 1 - Despacho de Instauração de Procedimento Promocional

A Coordenaria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente – COORDINFÂNCIA aprovou o desenvolvimento, em 2013, do Projeto APRENDIZAGEM PROFISSIONAL, consistente num conjunto de ações voltadas para a promoção de políticas públicas para a efetivação da aprendizagem profissional de adolescentes, tendo como parâmetros as regras constantes das Leis n. 10.097/00 e n. 11.180/05.

Ante o exposto, e considerando que a articulação de entes/órgãos públicos e entidades da sociedade civil com vistas à implementação de políticas públicas que assegure a efetividade dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, especialmente da criança e do adolescente, constitui um dos principais objetivos estratégicos do Ministério Público do Trabalho;

Considerando que é dever do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados a todas as crianças e adolescentes, promovendo as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis (art. 201, inciso VIII, da Lei n. 8.069/90);

Considerando as disposições do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, que visa dar atendimento aos adolescentes que cumprem medidas socioeducativas, prevendo ações relacionadas à escolarização, à profissionalização, à cultura, à saúde, ao fortalecimento do vínculo familiar e à reinserção do adolescente na comunidade;

E considerando que o Ministério Público do Trabalho deve envidar todos os esforços no intuito de identificar a observância do direito dos adolescentes privados de liberdade, de ter propiciada escolarização e profissionalização, na forma do disposto no artigo 124, IX, do Estatuto da Criança e do Adolescente e desenvolver ações para a oferta de qualificação profissional e de acesso ao mundo do trabalho através de programas de aprendizagem que dimensionem toda a complexidade e peculiaridades dos jovens em cumprimento de medidas socioeducativas de internação;

Decide-se pela instauração de Procedimento Promocional para desenvolvimento do Projeto de Aprendizagem e qualificação profissional de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto e fechado e em situação de acolhimento institucional.

Os temas a serem desenvolvidos neste PROMO serão aqueles indexados na Área Temática 9. TEMAS GERAIS, sob o número 9.3.3 (*APRENDIZAGEM - Projeto de Aprendizagem e qualificação profissional de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto e fechado e em situação de acolhimento institucional*) do temário nacional da CODIN, estatuído na Resolução 76 do CSMPT;

Local, data

Procurador do Trabalho

MODELO 2 – Ofício à SRTE

Ofício n.

Local, data

Ref.: Solicita dados cadastrais de empresas

Senhor Superintendente,

O Ministério Público do Trabalho, no exercício de sua atribuição de promover o direito à profissionalização de adolescentes e jovens por meio de incentivo à aprendizagem profissional prevista nos artigos 425 e seguintes da CLT, vem solicitar a essa conceituada Superintendência o encaminhamento de informações relativas aos dados cadastrais das 20 (vinte) maiores empresas do Município _____, em número de empregados em funções que demandem aprendizagem profissional, registradas em seu banco de dados, com indicação de nome, CNPJ e endereço.

Cordialmente,

Procurador do Trabalho

MODELO 3 – Notificação às Entidades do Sistema S

Notificação n.

Local, data

Ref.: Curso de Aprendizagem

Senhor Diretor Regional,

O Ministério Público do Trabalho, no exercício de sua atribuição de promover o direito à profissionalização de adolescentes e jovens por meio de incentivo à aprendizagem profissional prevista nos artigos 425 e seguintes da CLT, vem requisitar sejam encaminhadas, no prazo de 30 (trinta) dias, informações relativas a:

a) quais os cursos de aprendizagem ofertados, com as respectivas estruturas curriculares, e sua possibilidade de adequação e aplicação a adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas e em situação de acolhimento institucional;

b) quantas vagas são ofertadas em cada um deles e no total;

c) os Municípios onde são oferecidos cada programa de aprendizagem;

d) o orçamento anual da entidade;

e) a percentagem do orçamento destinada ao custeio dos cursos de aprendizagem;

f) comprovação de aplicação de recursos para que jovens em cumprimento de medidas socioeducativas sejam atendidos na modalidade aprendizagem profissional;

g) o número de adolescentes inseridos em empresas em geral e matriculados em programas de aprendizagem.

Cordialmente,

Procurador do Trabalho

MODELO 4 – Ofício ao município

Ofício n.

Local, data

Ref.: Programa de Aprendizagem e qualificação profissional de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto e fechado e em situação de acolhimento institucional

Exmo. Senhor,

O Ministério Público do Trabalho, no exercício de sua atribuição de promover o direito à profissionalização de adolescentes e jovens por meio de incentivo à aprendizagem profissional prevista nos artigos 425 e seguintes da CLT, e considerando as disposições do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, que visa dar atendimento aos adolescentes que cumprem medidas socioeducativas, prevendo ações relacionadas à escolarização, à profissionalização, à cultura, à saúde, ao fortalecimento do vínculo familiar e à reinserção do adolescente na comunidade, instaurou Procedimento Promocional no âmbito da Procuradoria Regional do Trabalho da ____ Região.

Considerando a responsabilidade dos municípios de responder pelo artigo 227 da Constituição Federal no que tange à profissionalização, ofertando atendimento integral às crianças e adolescentes em situação de risco social e econômico;

E com vistas na preparação de reunião a ser realizada entre o Município e esta Procuradoria do Trabalho, na forma do disposto no artigo 8º, III, da Lei Complementar 75/93, SOLICITA as seguintes informações:

a) relação dos adolescentes em situação de acolhimento institucional e em cumprimento de medidas socioeducativas no Município;

b) detalhes de política eventualmente existente, com o público-alvo, espécies de cursos ofertados com respectivas estruturas curriculares,

quantidade de vagas ofertadas por curso e no total (especificamente com relação a políticas públicas de fomento à aprendizagem profissional e profissionalização de adolescentes em situação de acolhimento institucional e em cumprimento de medidas socioeducativas);

c) cópia do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual;

d) relação dos programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto;

e) relação dos programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa em meio aberto;

f) comprovação de destinação de 5% do seu orçamento à área da infância e adolescência, conforme Deliberação do Conanda extraída de Conferência da Criança e do Adolescente.

Cordialmente,

Procurador do Trabalho

MODELO 5 – Termo de Cooperação Técnica

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERINSTITUCIONAL

Objeto: Oportunizar a qualificação profissional através de contratos de aprendizagem a adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica, em situação de acolhimento institucional. Que cumprem medida socioeducativa em meio aberto, semiliberdade, egressos e seus familiares.

[EM BRANCO], VISANDO AO DESENVOLVIMENTO DE ESTRATÉGIAS E AÇÕES DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, OFERECENDO A OPORTUNIDADE DA PRIMEIRA EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL À ADOLESCENTES E AOS JOVENS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIOECONÔMICA E A REINTEGRAÇÃO SOCIAL DE ADOLESCENTES E JOVENS QUE CUMPREM MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM MEIO ABERTO, EM SEMILIBERDADE, BEM COMO PARA EGRESSOS DA FUNDAC E, SE NECESSÁRIO, AOS SEUS FAMILIARES, POR MEIO DE CONTRATOS DE APRENDIZAGEM ESPECIAIS, COM FORMAÇÃO TEÓRICA E PRÁTICA A SER REALIZADA NAS DEPENDÊNCIAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL, PARA O CUMPRIMENTO DA COTA APRENDIZAGEM DE EMPRESAS EM PENDÊNCIA COM A OBRIGAÇÃO IMPOSTA NO ARTIGO 429 DA CLT E QUE TENHAM ÓBICES LEGAIS PARA ALOCAR OS ADOLESCENTES E JOVENS NOS SEUS ESTABELECIMENTOS PARA ETAPA PRÁTICA DA APRENDIZAGEM.

Considerando:

I - A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em essencial o artigo 227, que estabelece o princípio da proteção integral, segundo o qual é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente os direitos humanos fundamentais ali consignados, com absoluta

prioridade, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

II - A Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, ratificada pelo Decreto Legislativo n. 178, de dezembro de 1999 e promulgada pelo Decreto 6.481, de 12 de junho de 2008, que trata das Piores Formas de Trabalho Infantil;

III - O disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, que em seu artigo 5º, estabelece que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido, na forma da lei, qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais;

IV - O disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, que é em seus artigos 61 a 63, estabelecendo o direito à profissionalização e a proteção ao trabalho dos adolescentes;

V - O artigo 429 da CLT, alterado pela Lei 12.594, de 18 de janeiro de 2012, para inclusão do §2º, que dispõe:

“Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. (...)”

§ 2º Os estabelecimentos de que trata o caput ofertarão vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais. (NR).

VI - As instituições signatárias celebram o presente TERMO DE COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO DO ACORDO

A presente Acordo de Cooperação Técnica Interinstitucional tem por objeto o desenvolvimento de estratégias e ações para oportunizar a adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica, e de acolhimento institucional, que cumprem medida socioeducativa em meio aberto, semiliberdade, bem como para os egressos da FUNDAC e, se necessário, aos familiares, a formação profissional como jovens aprendizes do Projeto CIDADÃO APRENDIZ e a definição de diretrizes para a mútua cooperação institucional e técnica entre os órgãos e entidades signatários.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para a execução deste Acordo, serão estabelecidas parcerias entre o Ministério Público Estadual, a Defensoria Pública do Estado do Paraná, a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Paraná, o Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região, o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, a Fundação da Criança e do Adolescente.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS OBJETOS DO PROJETO

O Projeto CIDADÃO APRENDIZ busca desenvolver ações que contribuam para: (a) o desenvolvimento social e profissional dos adolescentes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, em situação de acolhimento institucional, que cumprem medida socioeducativa em meio aberto, semiliberdade, bem como para egressos da FUNDAC e, se necessário, aos seus familiares, com visitas a promover a inclusão social e auxiliar no aumento da renda familiar; (b) oportunizar formação técnica e prática para a profissionalização desses jovens e, se necessário, dos seus familiares; (c) o processo de conscientização da sociedade com visitas à reintegração social de adolescentes e jovens que cumprem ou que cumpriram medidas socioeducativas; (d) o fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos; (e) o rompimento de barreiras culturais que dificultam a efetivação dos direitos destes adolescentes e jovens, com vistas à ampliação, quantitativa e qualitativa, das políticas públicas de atendimento à criança e ao adolescente;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O Projeto CIDADÃO APRENDIZ tem por OBJETIVO GERAL a contratação por parte de empresas de médio e grande porte, penderentes com o cumprimento da cota de aprendizagem imposta pela Lei 10.097/2000, de adolescente e jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica, em situação de acolhimento institucional, que cumprem medida socioeducativa em meio aberto, semiliberdade, bem como para os egressos da FUNDAC na condição de aprendizes e, se necessário, aos seus familiares, com o desenvolvimento da formação teórica e prática da aprendizagem nas dependências dos estabelecimentos do Ministério Público do Estado e da Defensoria Pública do Estado, situados no município do Paraná.

Esse trabalho será realizado por meio de ações definidas pelos acordantes.

Como **OBJETIVOS ESPECÍFICOS**, o Projeto visa a:

I - Estabelecer parcerias entre o Ministério Público do Estado, a Defensoria Pública do Estado do Paraná, a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Paraná, o Ministério Público do Paraná - Procuradoria Regional do Trabalho - 9ª Região, O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI/DR/BA, a Fundação da Criança e do Adolescente, o Município de Salvador, através das Secretarias de Educação, Saúde, Promoção Social e Combate à Pobreza e da Fundação Cidade Mãe, com vistas à execução do Projeto CIDADÃO APRENDIZ.

II- Implementar programa de aprendizagem profissional para adolescentes com faixa etária de 14 a 18 anos em situação de vulnerabilidade socioeconômica ou em situação de acolhimento institucional, bem como para adolescentes e jovens com faixa etária 14 e 21 anos que estejam cumprindo ou que já cumpriram medida socioeducativa, além de seus familiares, interessados em serem contratados como aprendizes;

III - Identificar empresas de médio e grande porte penderentes com o cumprimento da cota de aprendizagem, que tenham óbices legais, em decorrência de suas condições estruturais, para acomodar os adolescentes e jovens em seus estabelecimentos na etapa prática, incentivando-as a aderir ao projeto;

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES

As atribuições dos signatários do presente Acordo são:

I - Compete à SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO PARANÁ:

- a) Identificar empresas que estejam pendentes com a cota de aprendizagem e que tenham reais dificuldades para a contratação de aprendizes e propor às mesmas a adesão ao projeto, apurando a mínima e a máxima de aprendizagem;
- b) Encaminhar as empresas ao Ministério Público do Trabalho para celebração de TAC - Termo de Ajustamento de Conduta que permita a formação prática nas dependências do Ministério Público do Estado e da Defensoria Pública do Estado, ambientes distintos do estabelecimento no artigo 23 do Decreto 5.598/2005;
- c) Fiscalizar o cumprimento das etapas teóricas e práticas dos contratos de aprendizagem com visitas à garantia dos direitos trabalhistas dos aprendizes;
- d) Facilitar a emissão das CTPS - Carteiras de Trabalho e Social dos candidatos a aprendizes;
- e) Receber e apurar as denúncias relativas aos contratos de aprendizagem;
- f) Participar as reuniões em relação ao desempenho dos jovens para orientar e esclarecer as questões legais da aprendizagem;

II - Compete ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO:

- a) Identificar empresas que estejam pendentes com a cota aprendizagem e que tenham reais dificuldades para contratação de aprendizes e propor às mesmas a adesão ao projeto, mediante celebração de TAC - Termo de Ajustamento de Conduta que permita a formação prática nas dependências do Ministério Público do Estado e da Defensoria Pública do Estado ambientes distintos do estabelecido no artigo 23 do Decreto 5.598/2005, ficando as empresas responsáveis pelas despesas e encargos trabalhistas , além do fornecimento da alimentação servida aos aprendizes durante todo o projeto;

b) Providenciar para que as informações decorrentes das denúncias encaminhadas sejam mantidas em sigilo, quando possuírem tal caráter, nos termos do disposto no artigo 8º, parágrafo __º, da Lei Complementar n. 75/93;

c) Receber as denúncias relativas à implementação do presente Termo, adotando as medidas cabíveis;

d) Indicar um membro para gerenciar o programa de aprendizagem, tendo dentre suas funções a de se reunir, bimestralmente, com os gestores indicados pelos demais parceiros, para analisar os relatórios desenvolvidos pelos monitores e pela equipe técnica de apoio ao programa, a ser composta por profissionais cedidos pelas Secretarias Municipais de Educação, Saúde, Promoção Social e Combate à Pobreza, acompanhando a execução do programa de aprendizagem;

III - Compete ao **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ:**

a) Disponibilizar infraestrutura física, como equipamentos e instalações demandadas para as ações do Projeto CIDSADÃO APRENDIZ, em função dos conteúdos, da duração, do número e do perfil dos adolescentes e jovens participantes do programa de aprendizagem, ficando estabelecido o acolhimento em unidades do Ministério Público de 30 (trinta) adolescentes e jovens durante o desenvolvimento de todo o programa (parte teórica e prática);

b) Selecionar, ouvindo a FUNDAC , a FUNDAÇÃO CIDADE MÃE e o SENAI, as unidades administrativas nas quais serão executadas as ações do Projeto proporcionando-lhes todos os meios necessários à realização das atividades previstas no programa de aprendizagem;

c) Selecionar, através de comissão a ser constituída, no mínimo, por três integrantes, dois oriundos das Promotorias da Infância e Juventude com atuação nas áreas de Direito Difusos, sendo ao menos um deles com atribuição no acompanhamento da execução das medidas socioeducativas, além de um profissional do seu Serviço de Apoio Psicossocial - SAPS, adolescentes em situação de vulnerabilidade socioeconômica e em situação de acolhimento institucional, a partir do cadastro mantido nas Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude com atribuições nas áreas de Atendimento aos Vitimizados e de Fiscalização das Instituições de Acolhimento;

- d) Zelar para que seja garantia a reserva de 10% das vagas de aprendizes para adolescentes com deficiência;
- e) Permitir o acesso da equipe do SENAI às unidades administrativas onde ficarão alocados os aprendizes, a fim de executarem a formação profissional;
- f) Conscientizar os servidores diretos e indiretos do Ministério Público para o recebimento e tratamento adequado aos aprendizes, buscando a efetividade da cidadania e da execução do contrato de aprendizagem;
- g) Indicar um membro do Ministério Público para gerenciar o programa de aprendizagem no Ministério Público, tendo dentre suas funções a de reunir, bimestralmente, com os gestores indicados pelos demais parceiros, para analisar os relatórios desenvolvidos pelos monitores e pela equipe técnica do apoio ao programa, a ser composta por profissionais cedidos pelas Secretarias Municipais de Educação, Saúde, Promoção Social e Combate à Pobreza, acompanhando a execução do programa de aprendizagem;
- h) Designar, como monitor(es) responsável(is) pela coordenação da formação prática dos aprendizes, servidor(es) do Ministério Público com perfil adequado para lidar com adolescentes e jovens em condição de vulnerabilidade, em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, semiliberdade, egressos e em acolhimento institucional;
- i) Articular-se e manter contato com as empresas contratantes dos aprendizes, a fim de facilitar o intercâmbio de informações e de documentação, quando necessário;
- j) Manter contato com o SENAI e com as empresas contratantes, quando necessário, a fim de fornecer informações sobre o desempenho e a frequência do aprendiz durante a formação prática;
- l) Buscar a sensibilização dos seus órgãos de execução com atuação nas áreas da Infância e da Juventude, através do Centro de Apoio Operacional - CAOCA, para intercâmbio de informações e o efetivo enfrentamento da problemática em questão;

- m) Promover a ambientação dos aprendizes, inclusive por meio de encontro com os pais/responsáveis dos adolescentes e jovens, visando aproximação com a família e o esclarecimento de dúvidas referentes ao Programa;
- n) Realizar atendimento individual dos adolescentes aprendizes;
- o) Adotar ações visando garantir o acesso e a permanência na escola dos adolescentes aprendizes;
- p) Inserir os aprendizes, quando possível, nos programas e projetos existentes nas unidades do Ministério Público onde estiverem lotados, fortalecendo as noções de cidadania;
- q) Buscar, por meio de expedição de Recomendações, sem caráter vinculativo, conforme dispõe o artigo 10, inciso XII, da Lei 8.625/93 e art. 15 inciso XIII, da Lei Complementar Estadual nº 11/1996, a uniformização da atuação dos órgãos de execução, no âmbito de todo Estado, para o enfrentamento pronto e eficaz da situação de exploração da mão-de-obra infanto-juvenil, fomentando a implementação de programas de aprendizagem nos municípios onde atuem, voltados para adolescentes em situação de vulnerabilidade social, ou que estejam cumprindo medidas socioeducativas, ou egressos;
- r) Divulgar o projeto CIDADÃO APRENDIZ e sensibilizar a comunidade institucional por meio de material informativo como cartilhas e folders;
- s) Promover e/ou participar, isoladamente ou em conjunto com os demais parceiros deste Termo, de cursos, palestras, seminários e audiências públicas, com o objetivo de sensibilizar a sociedade civil local para a importância da aprendizagem enquanto política voltada para a proteção dos adolescentes e jovens;
- t) Apresentar relatório anual sobre o projeto CIDADÃO APRENDIZ.

IV - Compete à **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ:**

- a) Disponibilizar infraestrutura física, como equipamentos, instrumentos e instalações demandadas para as ações do Projeto CIDADÃO APRENDIZ, em função dos conteúdos da duração, do número e do perfil dos adolescentes e jovens participantes do programa de aprendizagem, ficando estabelecido o

acolhimento em unidade da Defensoria Pública de 30 (trinta) adolescentes e jovens durante o desenvolvimento de todo o programa (parte teórica e prática);

b) Selecionar, ouvindo a FUNDAC, a UNDAÇÃO CIDADE MÃE e o SENAI, as unidades administrativas nas quais serão executadas as ações do Projeto, proporcionando-lhes todos os meios necessários à realização das atividades nele previstas;

c) Selecionar os adolescentes em situação de acolhimento institucional, a partir das informações prestadas pelas entidades de acolhimento de Salvador, mediante composição de Comissão de Seleção, constituída, no mínimo, por três integrantes, dois oriundos da Defensoria Pública Especializada de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e um profissional integrante da equipe psicossocial da DPE;

d) Permitir o acesso da equipe do a SENAI às unidades administrativas onde ficarão alocados os aprendizes, a fim de executarem a formação profissional;

e) Conscientizar os servidores diretos e indiretos da Defensoria Pública para o recebimento e tratamento adequado aos aprendizes, buscando a efetividade da cidadania e da execução do contrato de aprendizagem;

f) Articular-se e manter contato com as empresas contratantes dos aprendizes, a fim de facilitar o intercâmbio de informações e de documentação, quando necessário;

g) Divulgar o projeto e sensibilizar a comunidade institucional por meio de material informativo;

h) Manter contato com o SENAI e com as empresas contratantes, quando necessário, a fim de fornecer informações sobre o desempenho e a frequência do aprendiz durante a formação prática;

i) Promover a ambientação dos aprendizes, inclusive por meio de encontros com os pais/responsáveis dos adolescentes, visando aproximação com a família e o esclarecimento de dúvidas referentes ao Projeto, que deverão ser organizados pela ESDEP - Escola Superior da Defensoria Pública, com o apoio da DP Especializada de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

j) Inserir os aprendizes, quando possível, nos programas e projetos existentes nas unidades da Defensoria Pública onde estiverem lotados, fortalecendo as noções de cidadania;

k) Designar, como monitor(es) responsável(is) pela coordenação da formação prática e teórica dos aprendizes, servidor(es) da Defensoria Pública com perfil adequado para lidar com adolescentes e jovens em condição de vulnerabilidade, em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, semiliberdade, egressos e em acolhimento institucional;

l) Indicar um membro para gerenciar o programa de aprendizagem na Defensoria Pública, tendo dentre suas funções a de se reunir, bimestralmente, com os gestores indicados pelos demais parceiros, para analisar os relatórios desenvolvidos pelos monitores e pela equipe técnica de apoio ao programa, esta a ser composta por profissionais cedidos pelas Secretarias Municipais de Educação, Saúde, Promoção Social e Combate à Pobreza, acompanhando a execução do programa de aprendizagem.

V - Compete à **FUNDAC - FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:**

a) Cadastrar os adolescentes e jovens que cumprem medidas socioeducativas em semiliberdade, egressos da FUNDAC e seus familiares, com faixa etária entre 14 e 21 anos interessados em participar do Projeto CIDADÃO APRENDIZ;

b) Providenciar documentação (RG, CPF, CTPS) dos adolescentes e jovens em tempo hábil para a contratação dos candidatos a aprendizes;

c) Garantir o acesso, a permanência na escola e o acompanhamento do desempenho pedagógico dos adolescentes e jovens aprendizes;

d) Realizar ações de natureza educativa para os adolescentes e/ou responsáveis destes, nos equipamentos e instalações do Ministério Público do Estado e da Defensoria Pública do Estado;

e) Desenvolver ações para o enfrentamento dos agravos à saúde física e mental dos adolescentes e jovens aprendizes decorrentes da utilização de substâncias psicotrópicas, propiciando apoio médico e psicológico, preventivo e curativo,

com encaminhamento aos equipamentos de saúde mental para usuários de substâncias psicoativas - Centro de Atenção Psicossocial para Álcool e outras Drogas (CAPS-AD), o serviço de consultório de rua e o projeto Saúde na Rua;

f) Disponibilizar profissionais para apoio psicológico aos aprendizes oriundos da FUNDAC, inclusive suas famílias, com vistas à sua reintegração social e reagrupação familiar e comunitária;

g) Capacitar as equipes da FUNDAC para a vigilância de sinais e sintomas que possam ser indicativos do uso e abuso de álcool e outras drogas;

h) Capacitar as equipes técnicas, monitores e educadores do Projeto CIDADÃO APRENDIZ para a compreensão do trabalho socioeducativo;

i) Indicar um servidor da FUNDAC para gerenciar o programa de aprendizagem no Ministério Público e na Defensoria, tendo dentre suas funções a de se reunir, bimestralmente, com os gestores indicados pelos parceiros, para analisar os relatórios desenvolvidos pelos monitores e pela equipe técnica de apoio ao programa, a ser composta por profissionais cedidos pelas Secretarias Municipais de Educação, Saúde, Promoção Social e Combate à Pobreza, acompanhando a execução do programa de aprendizagem;

j) Indicar um servidor de referência da FUNDAC para prestar apoio direto à equipe técnica e aos educadores do projeto sempre que acionada;

VI - Compete à **FUNDAÇÃO CIDADE MÃE:**

a) Cadastrar os adolescentes e jovens que cumprem medidas socioeducativas em meio aberto, bem como seus familiares, com faixa etária entre 14 e 21 anos, interessados em participar do Projeto CIDADÃO APRENDIZ;

b) Contribuir para retirada da documentação (RG, CPF e CTPS) dos adolescentes e jovens em tempo hábil para a contratação dos mesmos na condição de candidatos a aprendizes;

c) Contribuir para o acesso e a permanência dos aprendizes na escola, bem como promover o acompanhamento do desempenho pedagógico dos adolescentes e jovens;

d) Realizar ações de natureza educativa para os adolescentes e/ou responsáveis destes, nos equipamentos e instalações do Ministério Público Estadual e Defensoria Pública;

e) Disponibilizar profissionais para o apoio psicossocial aos adolescentes e jovens aprendizes oriundos da FUNDAÇÃO CIDADE MÃE, bem como suas famílias, com vistas ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, reinserção e/ou reagrupação familiar e comunitária;

f) Capacitar as equipes técnicas monitores e educadores do Projeto CIDADÃO APRENDIZ para a compreensão do Trabalho socioeducativo;

g) Indicar um servidor da FUNDAÇÃO CIDADE MÃE para gerenciar o programa de aprendizagem no Ministério Público e na Defensoria Pública, tendo dentre suas funções a de se reunir, bimestralmente, com os gestores indicados pelos demais parceiros, para analisar os relatórios desenvolvidos pelos monitores e pela equipe técnica de apoio ao programa, a ser composta por profissionais cedidos pelas Secretarias Municipais de Educação, Saúde, Promoção Social e Combate à Pobreza, acompanhando a execução do programa de aprendizagem;

h) Indicar um servidor de referência da FUNDAÇÃO CIDADE MÃE para prestar apoio direto à equipe técnica e aos educadores do projeto sempre que acionada.

VII - Compete ao **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI**:

a) Analisar demanda do projeto referente à oferta dos cursos de aprendizagem industrial de nível básico;

b) Planejar e organizar os cursos de aprendizagem industrial de nível básico;

c) Implantar e administrar os cursos de aprendizagem industrial de nível básico, compreendendo infraestrutura, gestão, docência, supervisão, avaliação, certificação;

d) Emitir certificados aos aprendizes concluintes que alcançarem aproveitamento satisfatório atestados de participação aos demais;

- e) Adequar a matriz curricular dos cursos de aprendizagem para esse público específico, priorizando as disciplinas básicas de reforço escolar (português e matemática) e a inclusão de disciplinas que enfatizem a cidadania e as regras do convívio social;
- f) Acompanhar o desempenho e a frequência dos aprendizes tanto durante a teoria quanto durante a prática profissional;
- g) Informar ao MPE, à DPR e às empresas contratantes as situações de falta e de desempenho para esforços conjuntos de manutenção do contrato de aprendizagem até o termo final;
- h) Registrar atas de audiência com as partes envolvidas sobre o desempenho dos aprendizes, quando necessário;
- i) Planejar recursos necessários aos cursos de aprendizagem industrial de nível básico.

VIII - Compete ao MUNICÍPIO DE CURITIBA

1 - Por meio da SECRETARIA DE PROMOÇÃO SOCIAL E COMBATE À PROBREZA-SEMPs:

A) Eixo da Assistência Social

- a) Garantir a permanência de dois assistentes sociais na composição da equipe técnica do Projeto CIDADÃO APRENDIZ e de um servidor na comissão gestora do projeto;
- b) Garantir a inclusão das famílias de adolescentes e jovens aprendizes do Projeto CIDADÃO APRENDIZ em programas e serviços de transferência de renda, sem prejuízo de outros benefícios socioassistenciais cabíveis;
- c) Sensibilizar a sociedade sobre os impactos do trabalho infantil e adolescente;
- d) Fortalecer Conselhos, Comitês, fóruns enquanto instâncias de articulação, deliberação e pactuação no enfrentamento ao trabalho infantil;

B) Eixo do Trabalho

- a) Potencializar as famílias dos adolescentes e jovens do Projeto CIDADÃO APRENDIZ para possível inclusão no mundo do trabalho;
- b) Fomentar a criação de oficinas de capacitação profissional em parceria com a SMED, que visem a inserção no mundo de trabalho em cadeias produtivas culturais, garantindo a diversidade cultural e a formação humana para adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica, em cumprimento de medidas socioeducativas, egressos e em acolhimento institucional;
- c) Garantir a inscrição dos aprendizes certificados pelo SENAI através do Projeto CIDADÃO APRENDIZ no Sistema Municipal de Intermediação de Mão-de-Obra (SIMM);
- d) Fornecer ao Ministério Público do Estado e à Defensoria Pública do Estado a relação dos jovens oriundos do Projeto CIDADÃO APRENDIZ que conseguirem contrato de trabalho por meio do Sistema Municipal de Intermediação de Mão-de-Obra (SIMM).

Por meio da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SMED

- a) Garantir a permanência de dois profissionais de educação na composição da equipe técnica do Projeto CIDADÃO APRENDIZ;
- b) Garantir a todos os adolescentes cadastrados no Projeto CIDADÃO APRENDIZ vagas em escolas e/ou Programas de Extensão Educacional ou correlatos voltados para a sua faixa etária;
- c) Garantir a todos os adolescentes com deficiência cadastrados no Projeto CIDADÃO APRENDIZ vagas em unidades de atendimento educacional especializado, sem prejuízo do acesso a rede regular de ensino, bem como aos serviços multidisciplinares;
- d) Promover ações socioeducativas junto às famílias dos aprendizes do Projeto CIDADÃO APRENDIZ;

- e) Adequar proposta curricular, de acordo com a legislação protetiva dos direitos das crianças e adolescentes, Constituição Federal, CLT e ECA, bem como a produção e reprodução de material didático;
- f) Garantir aos aprendizes do Projeto CIDADÃO APRENDIZ e suas famílias o acesso às informações, programações e aos equipamentos culturais;
- g) Garantir horários/vagas para atividades esportivas com aprendizes do Projeto CIDADÃO APRENDIZ nas quadras de esportes localizadas em espaços públicos da cidade e/ou espaços das unidades escolares.

Por meio da SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNÍCIO DE SALVADOR

- a) Garantir a permanência de dois profissionais de saúde na composição da equipe técnica do Projeto CIDADÃO APRENDIZ;
- b) Disponibilizar profissionais para apoio psicológico aos adolescentes e jovens do Projeto CIDADÃO APRENDIZ, inclusive de suas famílias, com vistas à inclusão social e reorganização familiar e comunitária;
- c) Realizar ações de natureza educativa para os aprendizes do Projeto CIDADÃO APRENDIZ e/ou responsáveis destes nos equipamentos comunitários e/ou de saúde, inclusive em equipamentos móveis de saúde, abordando a promoção da saúde, a prevenção e o controle de riscos e/ou agravos do trabalho infantil e do adolescente;
- d) Desenvolver ações para o enfrentamento dos agravos à saúde física e mental de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade socioeconômica decorrentes da utilização de substâncias psicotrópicas, propiciando apoio médico e psicológico, preventivo e curativo, com implementação de equipamentos de saúde mental para usuários de substâncias psicoativas - Centros de Atenção Psicossocial para Álcool e outras Drogas (CAPS-AD);
- e) Capacitar as equipes de saúde - profissionais da Estratégia de Saúde da Família (ESF), Agentes Comunitários de Saúde (ACS), profissionais das Unidades Básicas de Saúde e profissionais de Urgência e Emergência - para a vigilância de sinais e sintomas em crianças e adolescentes que possam ser

indicativos do trabalho infantil e agravos de natureza ocupacional em jovens trabalhadores, além das questões relacionadas ao uso e abuso de álcool e outras drogas;

CLÁUSULA QUARTA - DA ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS

O presente Acordo não implicará transferência de recursos financeiros entre os partícipes, ficando cada instituição responsável pela aplicação dos seus próprios recursos, alocando-os para o cumprimento dos objetivos deste instrumento, conforme a necessidade e disponibilidade.

§1º: A formação prática e teórica do programa de aprendizagem nas unidades administrativas do Ministério Público do Estado e Defensoria Pública do Estado não gera vínculo empregatício com os aprendizes.

§2º: Os encargos trabalhistas e previdenciários dos aprendizes são de responsabilidade das empresas contratantes e sua inadimplência não implica responsabilidade subsidiária das entidades convenentes.

CLÁUSULA QUINTA - DAS ALTERAÇÕES

Este Acordo de Cooperação Técnica interinstitucional poderá ser modificado, no todo ou em parte, a qualquer momento, mediante acordo firmado pelas partes.

CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência deste Termo de Cooperação é de 60 (sessenta) meses, a partir da data de assinatura, podendo ser estendido, por meio de termo aditivo, na forma da Lei.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA RESCISÃO

A denúncia do presente Acordo, por qualquer dos partícipes, antes do término do prazo de vigência, deverá ser precedida de comunicação escrita aos demais partícipes, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, contados da notificação do último partícipe.

CLÁUSULA OITAVA - DA DIVULGAÇÃO E DA REPRODUÇÃO DO MATERIAL PUBLICITÁRIO DE DIVULGAÇÃO DO PROJETO CIDADÃO APRENDIZ

As partes acordantes providenciarão a divulgação do presente Acordo de Cooperação em seus respectivos âmbitos internos e externos.

Qualquer produção publicitária ou de divulgação do projeto deve citar a cooperação de todos os parceiros, que devem ter ciência prévia do seu conteúdo, observadas as restrições dispostas no Estatuto da Criança e do Adolescente no que se refere à publicidade de imagens de adolescentes.

CLÁUSULA NONA - CESSÃO DE USO DA LOGOMARCA

Os signatários deste Acordo autorizam mediante aprovação prévia do material publicitário a ser divulgado o uso das suas logomarcas para divulgação do Projeto Cidadão Aprendiz, nas ações realizadas para a execução do objeto deste.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Os casos omissos e não previstos neste acordo serão solucionados entre as partes, mediante acordo prévio entre os signatários ou por meio de contrato/convênio específico para determinada situação.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Poderão aderir a este termo de cooperação, na qualidade de parceiros e/ou apoiadores, todas as instituições públicas e privadas, de âmbito municipal, estadual, federal ou internacional, que manifestem, formalmente, seu interesse. Nesta hipótese, poderá ser firmado termo específico para definição do objeto da parceria e/ou apoio ofertado, após prévia oitiva dos partícipes e demais parceiros.

CLÁUSULAS DÉCIMA SEGUNDA - DO FORO

Fica eleita a Comarca desta Capital para dirimir quaisquer questões oriundas do presentes Acordo.

E, por estarem justos e acordados, os partícipes firmam o presente Instrumentos, em 11 (onze) vias de igual teor e forma, para um só efeito, juntamente com as testemunhas abaixo.

Termo baseado no TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERINSTITUCIONAL celebrado pelo Ministério Público do Estado da Bahia.

MODELO 6 – Termo de Destinação de Multa do MPT – PRT 4ª Região

(Destinação no âmbito de acordo judicial firmado nos autos da Ação Civil Pública n. 001174-59-2011-5-04-0022)

(...) 7. A Ré pagará, a título de reparação pelos danos que o Ministério Público do Trabalho considera causados aos direitos difusos e coletivos dos trabalhadores, o valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), o qual será aplicado em projeto social tendo por objeto a estruturação e realização de curso de formação profissional para jovens infratores da Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul- FASE-RS, conforme especificado no projeto em anexo, a ser desenvolvido no período de 01.11.2012 a 30.06.2014.

7.1. O montante pecuniário relativo à indenização genérica aqui estipulada não será, jamais, deduzido de condenações judiciais que eventualmente se venham imputar, por idênticos fatos, a título de reparação pelo dano individualmente sofrido.

7.2. A aplicação dos recursos será comprovada nos autos, mediante juntada de cópia dos comprovantes respectivos (notas fiscais, recibos, etc) até o 30º dia após o encerramento do projeto.

7.3. No mesmo prazo do item 7.2. a Ré apresentará demonstrativo dos valores efetivamente aplicados no cumprimento do presente acordo. Caso o montante seja igual ou superior ao valor do dano moral coletivo, R\$ 125.000,00, considerar-se-á quitada a obrigação. Por outro lado, caso o valor aplicado seja inferior ao valor do dano moral coletivo, o remanescente devido será colhido em parcela única, no prazo de 30 dias após a apresentação do demonstrativo.

7.4. Os bens ou equipamentos adquiridos com os recursos oriundos do presente acordo serão incorporados ao patrimônio da FASE - Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul, sendo vedada a sua retomada pela Ré, a qualquer título.

8. O Ministério Público do Trabalho terá total autonomia e liberdade de fiscalização sobre a execução do projeto, podendo denunciar o acordo em caso de não-realização integral das ações propostas no mesmo, hipótese em que o valor do dano moral coletivo poderá ser cobrado pelo valor remanescente da dívida, seguindo-se o procedimento previsto no item 7.3.

9. Sempre que a Ré divulgar o projeto, por qualquer instrumento ou meio (mídia impressa, falada, televisada, internet, etc.) deverá constar a informação de que o mesmo decorre de acordo judicial firmado nos autos da ação civil pública n. 001174-59-2011-5-04-0022, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região.

MODELO 7 – Termo de Destinação de Multa do MPT Procuradoria do Trabalho do município de Nova Friburgo/RJ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO- Procuradoria do Trabalho do Município de Nova Friburgo-RJ, neste ato representado pelo Procurador do Trabalho, Dr. FRANCISCO CARLOS DA SILVA ARAÚJO, e o **Município de Nova Friburgo**, pessoa jurídica de direito público, neste ato representado por seu Prefeito, Sr. PEDRO ROGÉRIO VIEIRA CABRAL, portador da carteira de identidade nº 04778177-8, expedida pelo IFP-RJ, inscrito no CPF sob o nº 751.516.507-34, assistido pelo Procurador Geral do Município, RÔMULO LUIZ COLLY, inscrito na OAB-RJ sob o nº 98592, inscrito no CPF sob o nº 189.460.207-25, vêm à honrosa presença de V. Exa. expor e requerer a homologação do presente acordo que firmam nos autos da ação em epígrafe, nos seguintes termos:

Considerando o Termo de Ajuste de Conduta nº 175/2004, firmado nos autos do Inquérito Civil n 1772/2003, com a obrigação do Município de Nova Friburgo individualizar o FGTS dos seus servidores perante a Caixa Econômica Federal;

Considerando o descumprimento do TAC supramencionado, o que ensejou a presente ação de execução;

Considerando a fase atual do processo judicial, com o não acolhimento do agravo de petição interposto pelo município réu;

Considerando que o valor atualizado da multa perfaz o montante de R\$ 254.562,80 (duzentos e cinquenta e quatro mil e quinhentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos);

Considerando que o município réu está envidando esforços para cumprimento da obrigação de individualizar o FGTS dos seus servidores;

Considerando a informação da Caixa Econômica Federal que o saldo remanescente da individualização do FGTS é de R\$ 686.836,29, valor consolidado em março/2014;

Considerando que o município réu tem interesse na destinação da condenação pecuniária nos autos da presente ação em prol da comunidade;

Considerando que a valorização do trabalho constitui fundamento da República Federativa do Brasil, elencado no art. 1º, IV, da Constituição da República;

Considerando que a erradicação da pobreza, da marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, conforme art. 3º, III, da Constituição da República;

Considerando que é “dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”, segundo preconiza o art. 227, “caput” da Constituição Federal;

Considerando que a proteção da infância e juventude é uma das competências concorrentes entre União, Estados, Distrito Federal e municípios, constante no artigo 24, inciso XV, da Constituição Federal;

Considerando que o artigo 203 da Constituição da República garante o direito assistência social a quem dela necessitar;

Considerando a promoção da integração ao mercado de trabalho é um dos objetivos da assistência social, nos termos do art. 203, III, da Constituição da República;

Considerando que o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente tem também como parâmetro a regra do artigo 204 da Constituição Federal de 1988 – As ações governamentais na área da assistência social serão organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I – descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II – participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Considerando que a descentralização político-administrativa dos programas socioeducativos reside no reconhecimento de que é no âmbito local, onde estão presentes as possibilidades de reinserção social dos jovens;

Considerando que é no município que se concentra a responsabilidade de grande parte das ações na implantação da política da assistência social preconizadas no artigo 203 CRFB/88 e na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS - Lei Federal nº 8742/93;

Considerando as orientações de normativas internacionais como as Organizações das Nações Unidas (ONU) a respeito dos direitos humanos, que declara aos Estados a obrigação frente às pessoas que são particularmente vulneráveis;

Considerando que o Estatuto da Criança e do Adolescente ingressa no nosso ordenamento jurídico como forma de regulamentação do art. 227, da Constituição da República, absorvendo os ditames da doutrina da proteção integral e contempla o princípio da prioridade absoluta;

Considerando, a criação do SINASE, um sistema articulado com os princípios da Constituição da República e do Estatuto da Criança e Adolescente, consolida-se como um norte para a efetiva implementação das medidas socioeducativas que são inicialmente preconizadas pelo ECA, tendo como objetivo central à inclusão social dos adolescentes em conflito com a lei;

Considerando que no Brasil, o índice de desocupação dos jovens que não trabalham e/ou estudam equivale a 22,6%, no ano de 2012, de acordo com dados do Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Sócio-Econômicos (Dieese);

Considerando o compromisso do Município de Nova Friburgo-RJ no sentido de adotar providências quanto aos temas ligados aos direitos da criança e do adolescente, especialmente os voltados para a ressocialização do menor em conflito com a lei e socialização dos jovens oriundos de famílias de baixa renda.

Firmam o presente ACORDO JUDICIAL, requerendo a sua homologação (art. 269, III, CPC), nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO DO ACORDO

O presente Acordo tem por objeto:

1.a - A substituição da obrigação de pagar a quantia de R\$ 254.562,80 (duzentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos) em obrigação de fazer, na realização do projeto “RESGATANDO À CIDADANIA” que consiste na implantação de cursos profissionalizantes destinados aos adolescentes em situação de risco e vulnerabilidade social e/ou oriundos de famílias de baixa renda, que estejam sendo atendidos por programas assistenciais do governo, perfazendo o valor da condenação;

1.b - A obrigação de fazer, consistente na individualização do FGTS dos servidores do município de Nova Friburgo, no prazo de 150 dias;

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PROJETO “RESGATANDO A CIDADANIA”

O Município de Nova Friburgo compromete-se :

2.a - Proceder ao levantamento dos custos relacionados a cursos que promovam a profissionalização (qualificação em geral e, de forma específica, aprendizagem), junto ao sistema “S”, bem como arcar com o custeio, observadas as normas para a realização de contratos na Administração Pública, incluindo ajuda de custo para transporte e alimentação, para atendimento, **de forma prioritária, de adolescentes com idade entre 15 e 17 anos, oriundos de famílias que sejam beneficiárias**

de programas assistenciais e/ou de adolescentes que estejam em cumprimento/sejam egressos de medidas socioeducativas ou que estejam em situação de risco/vulnerabilidade social, inclusive em acompanhamento da equipe de Assistência Social/ Conselhos Tutelares da localidade;

2.b - Identificar os adolescentes e o respectivo quantitativo que serão beneficiários do projeto, selecioná-los com o auxílio do Conselho Tutelar e da equipe técnica da Secretaria de Assistência social e de outros órgãos/atores sociais envolvidos com o tema.

2.c - Realizar palestra para as famílias dos adolescentes, com a presença do público que será beneficiado diretamente com o projeto, com o escopo de proceder à devida sensibilização/conscientização da importância do acesso à profissionalização/engajamento com os cursos que serão implementados a partir do projeto.

2.d - Custear, no **prazo de 1 ano**, a contar do término do prazo de descrito na cláusula terceira deste acordo, cursos oferecidos pelo Sistema “S”, incluindo ajuda de custo (alimentação e transportes) a cada adolescente envolvido, visando a capacitação para o trabalho e inclusão social, no montante de R\$ 254.562,80.00 (duzentos e cinquenta e quatro mil quinhentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos). Havendo saldo remanescente que seja destinado ao Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT);

2.e - Formar parceria com o sistema “S”, cooperando tecnicamente na realização dos cursos, fornecendo equipe de psicólogos e pedagogos treinados na área de atuação aqui definida, para que façam o acompanhamento efetivo dos cursos e dos alunos;

2.f - Proceder ao cadastro dos adolescentes inseridos no projeto, após a devida qualificação, nos balcões de emprego do Município, a fim de facilitar a inclusão no mercado/mundo do trabalho, atentando para as vedações e proibições previstas no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição da República e Convenções 138 e 182 da OIT;

2.g - Observar, na realização dos cursos, as proibições previstas no artigo anterior, colocando os adolescentes a salvo de quaisquer riscos, bem como atentar para implementação de cursos que conjuguem o interesse do público-alvo com a necessidade de mão de obra qualificada do Município e regiões próximas;

CLÁUSULA TERCEIRA- DA SUSPENSÃO DO PROCESSO

As partes signatárias do presente Acordo entabulam a suspensão do feito por 150 dias, a fim de que:

3.1 - O Município de Nova Friburgo comprove nos autos a individualização do FGTS;

3.2 - O Município de Nova Friburgo apresente o projeto Resgatando à Cidadania, especificando o número de adolescentes beneficiados, o valor do curso e das respectivas ajudas de custo, o conteúdo programático dos cursos oferecidos, data de início e conclusão de cada curso.

CLÁUSULA QUARTA- DIVULGAÇÃO E COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO

4.1 - O Município de Nova Friburgo-RJ compromete-se a comprovar a implementação do Projeto “Resgatando à Cidadania”, mediante a apresentação do referido projeto (cláusula terceira-item 3.2) e a realização dos cursos, notas de empenho, notas fiscais, recibos e depósitos bancários e também por programas dos cursos, lista de frequência e certificados de conclusão.

4.2 - O Município de Nova Friburgo-RJ compromete-se a comprovar a individualização do FGTS dos seus servidores, objeto da presente execução.

4.3 - O Município de Nova Friburgo-RJ compromete-se a comunicar aos atuais e ex-servidores a individualização do FGTS, por meio de comunicação em jornal, divulgação no site da Prefeitura e divulgação em rádios locais, em razão do acordo judicial firmado perante o Ministério Público do Trabalho.

CLÁUSULA QUINTA – MULTA

5.1 - Diante do descumprimento parcial ou total das obrigações, o Município de Nova Friburgo recolherá a importância de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a ser atualizado pelos índices da Justiça do Trabalho, em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, com responsabilidade solidária do Prefeito.

CLÁUSULA SEXTA- DA EXTINÇÃO DO FEITO

Fica estabelecida a extinção do feito :

6.1 - Quanto à individualização do FGTS, assim que comprovada nos autos a correção da obrigação, com integralização a cada servidor beneficiado;

6.2 - Quanto ao projeto “**RESGATANDO À CIDADANIA**“ assim que comprovado nos autos a conclusão dos cursos profissionalizantes.

CLÁUSULA SÉTIMA – DISPOSIÇÕES GERAIS

7.1 - As partes signatárias convenionam que o presente Acordo judicial tem vigência a partir desta data.

7.2 - O presente acordo visa somente pôr fim ao processo 0000882-80.2010.5.0511, quando for comprovado nos autos o cumprimento das obrigações de fazer dispostas neste acordo.

MODELO 8 – Termo de Destinação de Multa do MPT – Procuradoria do Trabalho do município de Campos dos Goytacazes/RJ

(Destinação no âmbito de acordo judicial firmado nos autos da Ação Civil Pública n. 0149800-10.2005.5.01.0282)

(...) CLÁUSULA SEXTA. O MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, a título de multa por descumprimento das obrigações previstas no acordo judicial celebrado nos autos da Ação Civil Pública nº 0149800-10.2005.5.01.0282, no Termo de Ajuste de Conduta celebrado em 19/02/2009 e no Termo aditivo celebrado em 04/03/2009, custeará ações de comunicação e executará obras e projetos em proveito da sociedade e dos trabalhadores, nos seguintes termos:

Parágrafo Terceiro. Implantará projeto de profissionalização/esporte/música para jovens e adolescentes, principalmente para os que cumprem medida sócioeducativa, para atendimento de, no mínimo, 100 adolescentes por ano, devendo ser destinado o montante de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para custeio integral do projeto, incluindo a aquisição de espaço, bens e instrumentos, se necessário. O Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro elaborarão, em conjunto com o Município de Campos dos Goytacazes, o formato do projeto a ser implantado, havendo necessidade de previsão orçamentária de pelo menos 2.000.000,00 (dois milhões de reais) no orçamento de 2014, para início da execução do projeto em 2014, sendo que o restante do valor poderá ser escalonado nos anos subsequentes;

MODELO 9 – Projeto de Lei para Instituição do Programa Adolescente Aprendiz no âmbito da Administração Pública Municipal

Lei nº ____, DE ____ DE ____ DE 2012

Institui o Programa Adolescente Aprendiz no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de XXX

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de XXX o Programa “Adolescente Aprendiz”, a ser desenvolvido pela Administração Pública Direta, autárquica e fundacional, segundo as normas gerais constantes da presente Lei.

Parágrafo Único. O programa tem por objetivo:

I - proporcionar aos aprendizes inscritos em cursos de formação técnico-profissional a oportunidade de ingresso no mercado de trabalho, mediante atividades teóricas e práticas desenvolvidas no ambiente de trabalho;

II - ofertar aos aprendizes condições favoráveis para receber a aprendizagem profissional e estimular a inserção, reinserção e manutenção dos aprendizes no sistema educacional, a fim de garantir o seu processo de escolarização.

Art. 2º. Poderão ser admitidos no Programa, menores de 18 anos inscritos em cursos de aprendizagem voltados para a formação técnico profissional metódica, promovidos pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem ou por entidades sem fins lucrativos, que tenham por objeto a assistência ao adolescente e à sua formação e que estejam inscritas no Cadastro Nacional de Aprendizagem, do Ministério do Trabalho e Emprego e no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º. O quantitativo de aprendizes contratados corresponderá ao percentual de cinco por cento sobre o número de cargos públicos efetivamente providos.

Parágrafo único - Ficam excluídos do cálculo a que se refere o **caput** deste artigo os cargos que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível superior, os cargos em comissão e os de direção e assessoramento superior.

Art. 4º. Do total das vagas de aprendizes, reservar-se-á, no mínimo, o percentual de:

I - 5% (cinco por cento) para as pessoas com deficiência.

II - 40% (quarenta por cento) para adolescentes oriundos de família com renda per capita inferior a meio salário mínimo, e/ou ser egressos do sistema de cumprimento de medidas socioeducativas e/ou em situação de vulnerabilidade social, bem como estar cursando no mínimo o 5º ano do ensino fundamental ou o ensino médio.

Art. 5º. Os contratos regulados por esta Lei deverão ser celebrados para o exercício da aprendizagem em atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade e que não exponham o aprendiz a atividades ou locais que, por sua natureza ou condições, seja suscetível de prejudicar sua saúde, segurança ou moral, conforme a Convenção no 182 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, promulgada pelo Decreto no 3.597, de 12 de setembro de 2000 e Decreto nº 6.481.

Parágrafo único. As atividades a que se refere o caput deverão corresponder às seguintes áreas do conhecimento:

I - gestão de atendimento – acompanhamento das atividades de atendimento ao público, marcação de reuniões, palestras, cursos, seminários, apropriando-se das técnicas utilizadas pelos servidores no exercício das ações e de relacionamento entre órgãos e entidades, com foco em qualidade do atendimento, prazos de resposta e urbanidade;

II - gestão de comunicação – operação de máquinas reprográficas, para aprendizes com idade mínima de dezesseis, escaneadores, programas de informática, utilização da internet, construção de atas de reunião, operacionalização de sistemas de fax, telefonia e correio eletrônico, transmissão de recados e mensagens simples e acompanhamento das publicações veiculadas na imprensa oficial;

III - gestão documental – aprendizagem de técnicas de redação oficial, digitação de documentos com utilização de editor eletrônico de textos, instrução processual utilizada na Administração Pública, noções de arquivo com foco em classificação de documentos, acondicionamento e tabela de temporalidade, segurança da informação e recebimento e entrega de processos e documentos;

IV - gestão de patrimônio – acompanhamento das atividades de aquisição de bens pela Administração Pública, com foco nos procedimentos administrativos que permeiam todo o fluxo até o tombamento dos bens, noções de almoxarifado com foco no controle de fornecimento às Unidades, movimentação, manutenção e inventário de bens; e

V - gestão de tecnologia da informação – acompanhamento das atividades de manutenção de equipamentos de informática e dos atendimentos de suporte operacional e remotos promovidos pelos técnicos da área de informática.

Art. 6º. É vedado o exercício pelo aprendiz de atividades exclusivas das categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade da Administração Pública.

Art. 7º. A Administração Pública direta, autárquica e fundacional criará comissão-vinculada à Secretaria de Assistência Social para acompanhamento do programa de aprendizagem, integrada preferencialmente por psicólogo, assistente social e pedagogo, além de outros servidores, a fim de:

I – Implantar, coordenar, acompanhar e avaliar periodicamente o Programa;

II – Divulgar o programa e sensibilizar a comunidade institucional por meio de material informativo como cartilhas, folders;

III – Interagir com a entidade contratada no que se refere: assiduidade; pontualidade; desempenho escolar e acompanhamento sócio familiar;

IV – Promover a ambientação dos aprendizes promovendo, inclusive, encontro com os pais/responsáveis dos adolescentes visando aproximação com a família, esclarecimento de dúvidas referentes ao Programa e apresentação das Secretarias ou órgãos em que o adolescente irá desenvolver suas atividades de aprendizagem;

V – Fomentar o atendimento do adolescente aprendiz e seus familiares pelos equipamentos do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) do Município, notadamente o CRAS e CREAS, caso tal providência se mostre necessária;

VI – Interagir e fortalecer o papel dos supervisores dos aprendizes;

VII – Promover dentro da Secretaria ou órgão em que o adolescente estiver lotado, por meio de parcerias com outras instituições ou do serviço voluntário de servidores ou não, atividades voltadas para desenvolvimento pessoal, social e profissional do adolescente, tais como: apoio escolar; orientação vocacional; atividades culturais (oficinas de desenho, canto, teatro, dentre outros) para incentivar o desenvolvimento de talentos e atividades informativas (oficinas e/ou palestras temáticas sobre direitos humanos, direitos da criança e do adolescente, sexualidade, dentre outros).

VIII – Realizar atendimento individual e em grupo estendendo, quando necessário, às famílias;

IX – Elaborar relatório de acompanhamento e avaliação dos aprendizes e do Programa.

X – Inserir os aprendizes, quando possível, nos programas e projetos existentes nas Secretarias ou órgãos onde estão lotados.

Art. 8º. A contratação de entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica pela Administração Pública, nos termos desta Lei, observará os termos da legislação que rege as licitações e contratos administrativos.

§1º. Para habilitar-se no certame licitatório a que se refere o **caput** deste artigo, a entidade deverá estar cadastrada e obter a validação do curso de aprendizagem junto ao Ministério do Trabalho e Emprego e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§2º. A seleção de aprendizes pelas entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica será realizada mediante processo seletivo simplificado, que levará em consideração os conhecimentos mínimos necessários para o desempenho das ocupações definidas nos programas de aprendizagem, além de adotar critérios baseados em aspectos socioeconômicos e culturais, com mecanismos que garantam a participação majoritária de adolescentes em situação de vulnerabilidade social e econômica.

§3º. Será obrigatória a frequência no ensino fundamental ou médio ou nos programas de educação de jovens e adultos quando o aprendiz não tiver concluído a educação básica.

§4º. A aferição do nível de cognição do aprendiz com deficiência intelectual deverá observar os limites impostos pela sua condição.

§5º. Serão assegurados ao aprendiz com deficiência ambientes acessíveis e auxílio técnico necessário ao bom desempenho de suas atividades.

Art. 9º. A contratação de aprendizes far-se-á de modo indireto, na forma permitida pelo art. 431 da CLT, por meio dos Serviços Nacionais de Aprendizagem ou entidades referidas no artigo anterior, que celebrarão com os adolescentes, contratos de aprendizagem, devidamente anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

Art. 10º. A jornada de trabalho do aprendiz contratado com base nesta Lei, prática ou teórica, será de quatro horas.

Art. 11. O contrato de aprendizagem celebrado entre a entidade referida no caput do art. 8º e o adolescente aprendiz não poderá ser superior a 24 (vinte e quatro) meses e extinguir-se-á no seu termo ou, antecipadamente, nas hipóteses previstas no art. 433 da CLT.

Art. 12. O Adolescente Aprendiz perceberá retribuição não inferior ao salário mínimo hora, fazendo jus ainda:

I – Décimo Terceiro Salário, FGTS e repouso semanal remunerado

II – férias de 30 dias, coincidentes com um dos períodos de férias escolares, sendo vedado seu parcelamento e conversão em abono pecuniário

III – seguro contra acidentes pessoais.

IV – auxílio transporte.

Parágrafo único: Na hipótese de existir piso mínimo regional definido por legislação estadual, esta será a retribuição prevista no caput deste artigo.

Art.13. São deveres do Adolescente Aprendiz, dentre outros:

I - executar com zelo e dedicação as atividades que lhes forem atribuídas e

II - apresentar, trimestralmente, à contratada, comprovante de aproveitamento e frequência escolar.

Art. 14. É proibido ao adolescente aprendiz:

I - realizar atividades incompatíveis com o projeto pedagógico do programa de aprendizagem

II - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização.

Art. 15. As obrigações da entidade contratada para selecionar e contratar aprendizes, bem como promover o curso de aprendizagem correspondente, serão descritas em instrumento próprio, que incluirá, dentre outras:

I - selecionar os adolescentes matriculados em programas de aprendizagem por ela promovidos para os fins previstos no art. 2º desta lei, observando a reserva estabelecidos no art. 4º;

II - executar todas as obrigações trabalhistas referentes aos adolescentes aprendizes;

III - garantir locais favoráveis e meios didáticos apropriados ao programa de aprendizagem e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social do adolescente aprendiz;

IV - assegurar a compatibilidade de horários para a participação do adolescente no Programa Adolescente Aprendiz e no programa de aprendizagem, sem prejuízo da frequência ao ensino regular;

V - acompanhar as atividades e o desempenho pedagógico do adolescente aprendiz, em relação ao programa de aprendizagem e ao ensino regular;

VI - promover a avaliação periódica do adolescente aprendiz, no tocante ao programa de aprendizagem; e

VII - expedir Certificado de Qualificação Profissional em nome do adolescente, após a conclusão do programa de aprendizagem com aproveitamento satisfatório, e outros documentos que se fizerem necessários, em especial os necessários às atividades escolares.

Art. 16. A participação do adolescente aprendiz no programa instituído por esta lei em nenhuma hipótese implicará vínculo empregatício com a Administração Pública direta, autárquica e fundacional.

Art. 17. As despesas para execução do Programa serão incluídas no orçamento anual mediante dotação orçamentária própria.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MODELO 10 – Termo de Cooperação Técnica

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERINSTITUCIONAL

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, O ESTADO DE PERNAMBUCO, ATRAVÉS DA SECRETARIA DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE, E A FUNASE - FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO, E, DO OUTRO LADO, A EMPRESA XXXXXX, OBJETIVANDO A QUALIFICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PESSOAL E PROFISSIONAL DE ADOLESCENTES E JOVENS DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NA FORMA E NAS CONDIÇÕES ABAIXO ESTIPULADAS.

Pelo presente instrumento particular de **CONVÊNIO** de Cooperação Técnica, celebram entre si, de um lado, o Estado de Pernambuco, pessoa jurídica de direito público interno, através da **SECRETARIA DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.329.579/0001-82, com sede na Avenida Cruz Cabugá, nº 1211, Santo Amaro, Recife/PE, CEP: 50.040-000, neste ato representada pelo seu Secretário Sr. **PEDRO EURICO DE BARROS E SILVA**, brasileiro, casado, Advogado, portador da Cédula de Identidade nº 792781 SDS/PE e inscrito no CPF/MF sob o nº 083.938.004-63, nomeado pelo ato nº 4158, de 13/12/2012, publicado no DOE em 14/12/2012, residente e domiciliado na cidade de Recife/PE e a **FUNASE - FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO**, Fundação de Direito Público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 11.722.741/0001-00, com sede na Av. Conselheiro Rosa e Silva, nº 773, Aflitos, nesta cidade do Recife/PE, neste ato representada por seu Diretor Presidente **EUTÁCIO BORGES DA SILVA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MF sob o nº 258.344.014-49, Identidade nº 1947399 – SSP/PE, residente e domiciliado em Recife/PE, nomeado pelo Ato Governamental nº 4310, de 12.01.2013, e do outro lado, a **EMPRESA XXXXXX, representada por XXXXXX**, firmam o presente **TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, mediante as Cláusulas e condições a seguir nomeadas, a que mutuamente se obrigam:

CONSIDERANDO que a SECRETARIA DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE, criada pela Lei nº 14.264, de 06/01/2011, tem como missão institucional: I. Articular, planejar, impulsionar, organizar, propor e executar, em parceria com os demais órgãos da administração pública, as políticas da criança, do adolescente e da juventude, de forma a garantir-lhes os seus direitos, contribuindo de forma efetiva para o desenvolvimento econômico, social e humano; II. Planejar e apoiar a execução da política estadual de amparo e assistência com foco nas crianças, adolescentes e jovens, III. Promover a política de atendimento à criança e ao adolescente, autores ou envolvidos em ato infracional, visando à sua proteção e à garantia dos seus direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que a FUNASE – FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO, instituída pela Lei nº 132, de 11/12/2008, vinculada à Secretaria da Criança e da Juventude, tem o objetivo de promover no âmbito estadual, a política de atendimento aos adolescentes envolvidos e/ou autores de ato infracional, com prevenção e restrição de liberdade, visando a garantia dos seus direitos fundamentais, através de ações articuladas com outras instituições públicas e a sociedade civil organizada, nos termos do disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13/07/1990;

CONSIDERANDO que a proteção especial devida ao adolescente e jovem, como pessoa em desenvolvimento está prevista na Constituição Federal, na Convenção dos Direitos da Criança da ONU, ratificada pelo Brasil, no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Consolidação das Leis do Trabalho, na Lei nº 12.594, de 18/01/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, na Lei nº 12.852, de 05/08/2013, que institui o Estatuto da Juventude e demais legislações aplicáveis à matéria;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente que dispõe ser dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO a obrigação dos estabelecimentos de ofertarem vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo SINASE nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativos locais, expressa no parágrafo segundo, do artigo 429, da Consolidação das Leis do Trabalho.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto do Termo de Cooperação Técnica estabelecer parceria entre a **SECRETARIA DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE, a EMPRESA XXXXXXXX**, para o desenvolvimento de ações com vistas à qualificação e ao desenvolvimento pessoal e profissional de adolescentes e jovens usuários do Sistema Socioeducativo do Estado de Pernambuco.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

2.1 - DAS OBRIGAÇÕES COMUNS

2.1.1. Orientar e apoiar as equipes técnicas envolvidas nas ações oriundas deste **TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, em busca da garantia dos direitos dos adolescentes e jovens;

2.1.2. Articular ações intersetoriais voltadas à promoção e garantia de direitos dos adolescentes e jovens

2.2 – DAS OBRIGAÇÕES DA SCJ/FUNASE PARA COM A INSTITUIÇÃO DE ENSINO (SISTEMA S)

2.2.1. Promover a articulação de ações que visem à execução da legislação de aprendizagem;

2.2.2. Apresentar as informações necessárias a fim de possibilitar uma avaliação das condições pedagógicas dos jovens atendidos pelo Sistema Socioeducativo, com intuito de contribuir com a elaboração de cursos de competência do Sistema S, em atenção ao disposto no parágrafo segundo do artigo 429, da Consolidação das Leis do Trabalho;

2.2.3. Fornecer subsídios para a orientação do corpo técnico da entidade quanto ao perfil dos adolescentes que serão encaminhados às empresas, de forma sistemática durante as atividades práticas;

2.2.4. Acompanhar o desempenho do jovem aprendiz na empresa e na escola, compreendendo a frequência, o aproveitamento e a disciplina;

2.3– DAS OBRIGAÇÕES DA SCJ/FUNASE PARA COM A EMPRESA

2.3.1. Apresentar a relação de adolescentes usuários do Sistema Socioeducativo do Estado de Pernambuco, assim como o nível de escolaridade dos jovens aptos a iniciarem o programa de aprendizagem;

2.3.2. Acompanhar o processo de seleção dos jovens candidatos à aprendizagem;

2.3.3. Fornecer subsídios para a orientação do corpo técnico da entidade quanto ao perfil dos adolescentes que serão encaminhados às empresas, de forma sistemática, durante as atividades práticas;

2.3.4. Auxiliar a entidade empregadora na consecução dos objetivos deste **TERMO DE COOPERAÇÃO**;

2.4– DAS OBRIGAÇÕES DA ENTIDADE EMPREGADORA

2.4.1 contratar como aprendizes os jovens usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, em atendimento da Consolidação das Leis do Trabalho, especialmente o parágrafo 2º do art. 429;

2.4.2 matricular nos programas de aprendizagem compatíveis com seu desenvolvimento físico, moral e psicológico e assegurar a formação técnico–profissional metódica;

2.4.3 cumprir a legislação trabalhista, especialmente na parte relativa aos direitos assegurados ao trabalhador jovem aprendiz;

2.4.4 indicar Orientador de referência para acompanhar o desempenho dos adolescentes e intermediar os procedimentos técnicos e administrativos cabíveis;

2.4.5 oferecer condições adequadas para o desenvolvimento da parte prática

profissional curricular, responsabilizando-se pela segurança e saúde dos jovens aprendizes nos ambientes de trabalho da empresa, nos termos da legislação trabalhista, especialmente as Normas Regulamentadoras de Segurança e Medicina do Trabalho e o disposto no Decreto nº 6481/2008, de 12/06/2008.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.1 Este Termo de Cooperação Técnica não contempla repasse de recursos financeiros entre as partes, arcando os partícipes com as despesas necessárias ao cumprimento de suas obrigações mediante dotação orçamentária própria.

4. CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA, ALTERAÇÃO e RESCISÃO

4.1 Este Termo de Cooperação terá vigência de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado, alterado ou rescindido por conveniência das partes, sempre que necessário, sem prejuízo dos contratos de aprendizagem vigentes.

5. CLÁUSULA QUINTA – DA PUBLICAÇÃO

5.1 O presente instrumento será publicado no Diário Oficial do Estado na forma de extrato, através da SCJ, como condição de sua eficácia.

6. CLÁUSULA SEXTA – DO FORO

6.1. As partes elegem o Foro da Cidade do Recife, Comarca da Capital do Estado de Pernambuco, como o único competente para dirimir as questões suscitadas na execução deste **TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que se configure.

6.2. E, por estarem de pleno acordo, firmam as partes o presente instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, para um só efeito de direito, juntamente com as testemunhas abaixo subscritas, para que se produzam os necessários efeitos jurídicos e legais.

Modelo baseado no TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA proposto no Estado de Pernambuco.

BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Rose Meire Paixão, JUNIOR, João Mouzart de Oliveira. Escolarização e Profissionalização no Cumprimento da Medida Socioeducativa. Regime em Semiliberdade: uma porta semiaberta para a inclusão ou exclusão social adolescente em conflito com a lei? In: *REVISTA PENSAMIENTO PENAL*, Edição 153, mar., 2013.

AMIM, Andréa Rodrigues. “Doutrina da Proteção Integral” e “Princípios Orientadores do Direito da Criança e do Adolescente”. In: MACIEL, Kátia (coord.). *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007.

BARBOSA, Hélia. A arte de interpretar o princípio do interesse superior da criança e do adolescente à Luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos. In: *REVISTA DE DIREITO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE – RDIJ*, ano I, jan.-jun. 2013.

GUGEL, Maria Aparecida. *Aprendizado do adolescente com Deficiência*. Disponível em: < www.ampid.org.br; apaebrazil@org.br>. nov. 2005.

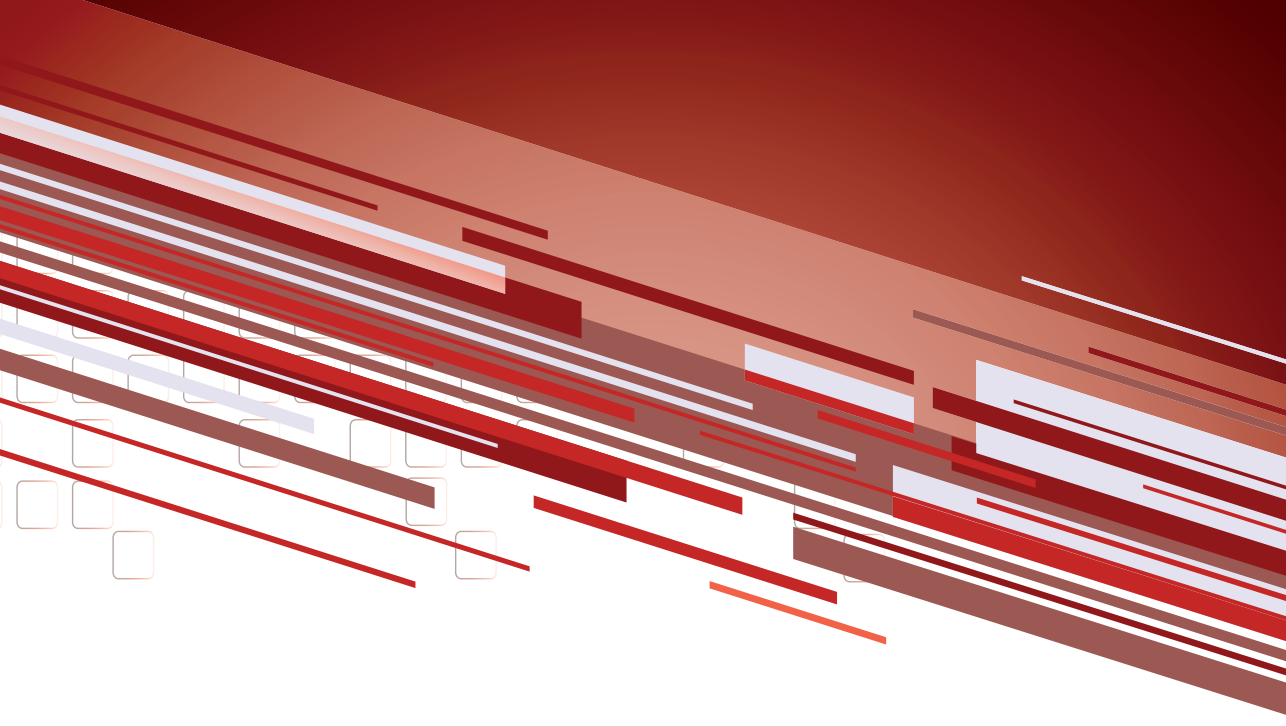
JOSVIK, Mariane. Políticas Públicas e a Aprendizagem: A Participação do Ministério Público do Trabalho na Construção de Políticas Públicas para Profissionalizar Jovens no Paraná. In: BLEY, Regina Bergamaschi; JOSVIK, Mariane (Org.) *Ser Aprendiz!:* aprendizagem profissional e políticas públicas: aspectos jurídicos, teóricos e práticos. São Paulo: LTr, 2009. p. 39-60.

_____. *O SINASE E AS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O JOVEM EM CONFLITO COM A LEI: A APRENDIZAGEM PROFISSIONAL À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS*. No prelo 2014.

MARQUES, Rafael Dias. *COMENTÁRIOS A LEI DO SINASE – DA CAPACITAÇÃO PARA O TRABALHO*. No prelo 2014.

SILVA, Moacyr Motta da; VERONESE, Josiane Rose Petry. *A Tutela Jurisdicional dos Direitos da Criança e do Adolescente*. São Paulo: LTr, 1998.

VERONESE, Josiane Rose Petry; LIMA, Fernanda da Silva. O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE): breves considerações. In: *REVISTA BRASILEIRA ADOLESCÊNCIA E CONFLITUALIDADE*, v. 1, 2009.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

